



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Vítor Henrique de Jesus

Técnicas Especiais de Investigação: Da cooperação internacional necessária para sua aplicação no enfrentamento da criminalidade transnacional.

Florianópolis
2024

Vítor Henrique de Jesus

Técnicas Especiais de Investigação: Da cooperação internacional necessária para sua aplicação no enfrentamento da criminalidade transnacional.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza.

Florianópolis

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Jesus, Vítor Henrique de

Técnicas Especiais de Investigação: da cooperação internacional necessária para sua aplicação no enfrentamento da criminalidade transnacional / Vítor Henrique de Jesus ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2024.

83 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. técnicas especiais;. 3. investigação criminal;. 4. criminalidade transnacional;. 5. cooperação internacional.. I. Souza, Cláudio Macedo de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA**

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Ao dia 28 do mês junho do ano de 2024, às 14h30 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/hsv-sxac-hpi>” intitulado “**Técnicas Especiais de Investigação: Da cooperação internacional necessária para sua aplicação no enfrentamento da criminalidade transnacional.**”, elaborado pelo acadêmico Vítor Henrique de Jesus, matrícula nº 19200059, composta pelos membros Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza, Pablo Buogo e Marcos Poersch Zanovello, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **8 (oito)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

(X) Aprovação Integral

Florianópolis, 28 de junho de
2024

Cláudio Macedo de Souza
Doutor de Direito Penal - UFSC
Professor Orientador

Pablo Buogo
Mestrando PPGD/UFSC
Membro de Banca

Marcos Poersch Zanovello
Mestrando PPGD/UFSC
Membro de Banca

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Técnicas Especiais de Investigação: Da cooperação internacional necessária para sua aplicação no enfrentamento da criminalidade transnacional.**”, elaborado pelo acadêmico Vítor Henrique de Jesus, defendido em 28/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **8 (oito)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis/SC, 28 de junho de
2024

Cláudio Macedo de Souza
Doutor de Direito Penal - UFSC
Professor Orientador

Pablo Buogo
Mestrando PPGD/UFSC
Membro de Banca

Marcos Poersch Zanovello
Mestrando PPGD/UFSC
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO
IDEOLÓGICA**

Aluno: Vítor Henrique de Jesus

RG: **23991***

CPF: ***.013.290-**

Matrícula: 19200059

Título do TCC: Técnicas Especiais de Investigação: Da cooperação internacional necessária para sua aplicação no enfrentamento da criminalidade transnacional.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Eu, **Vítor Henrique de Jesus**, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 28 de junho de
2024

Vítor Henrique de Jesus

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Claudete, por todo amor, apoio e pelos valores que me sedimentou por meio do exemplo.

Agradeço ao meu irmão, Maicon, pelo suporte, à sua medida.

Agradeço à minha namorada, Viviane, por todo amor, carinho, apoio e por me motivar a ser melhor a cada dia.

Agradeço aos meus amigos, João e Marcelo, por terem me proporcionado esses anos de graduação de maneira mais descontraída face à realidade macambúzia.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza, por todo suporte no desenvolvimento e contribuições visando enriquecer este trabalho.

Agradeço pelo aprendizado obtido através das pessoas, lugares e estágios ao longo da vida acadêmica, especialmente a equipe da 15° Promotoria de Justiça da Capital, atual 37° Procuradoria de Justiça do Estado de Santa Catarina.

*“One must imagine
Sisyphus happy.”¹*

- Albert Camus.

¹ CAMUS, Albert. **The Myth Of Sisyphus And Other Essays**. 1955. p. 78. Disponível em:
<<https://dhspriority.org/kenny/PhilTexts/Camus/Myth%20of%20Sisyphus-.pdf>> Acesso em: 28/06/2024.

RESUMO

A presente monografia buscou discutir a persecução penal da criminalidade transnacional face a aplicação das técnicas especiais de investigação incorporadas na ordem jurídica brasileira via Convenção de Palermo, junto à cooperação internacional para a aplicação destas, sob a teoria de fundo da Sociedade de Risco. Adotando uma abordagem dedutiva de pesquisa, sob o procedimento descritivo, dotando-se majoritariamente das técnicas de análise bibliográfica, identificação descrição propriamente dita, fundamentando-se principalmente em entendimentos doutrinários, documentos legais internos e internacionais, relatórios informativos internos e internacionais, legislação e outros. Para tanto, parte-se da seguinte indagação: de que forma o estado Brasileiro tem enfrentado a criminalidade transnacional a fim de cumprir o compromisso assumido em documentos internacionais? Como resposta preliminar, supõe-se que técnicas especiais de investigação criminal têm sido incorporadas ao ordenamento jurídico Brasileiro e aplicadas com a finalidade de combater de forma eficaz a criminalidade transnacional. Neste norte, inicialmente, compreendeu-se o que é crime, crime no âmbito nacional, crime no âmbito transnacional, a relação de crimes transnacionais e a Sociedade de Risco, e por fim, viu-se o *modus operandi* dos crimes transnacionais. Posteriormente, identificou-se quais as técnicas especiais de investigação são existentes, quais foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e como se dá a cooperação internacional para aplicação destas. Por último, examinou-se casos práticos onde verificou-se as técnicas empregadas, a cooperação internacional necessária para tal e seus respectivos resultados. Concluiu-se que todas as TEL's dispostas na Convenção de Palermo trabalhas foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico Brasileiro, e este vem utilizando-se destas para combater a criminalidade transnacional.

Palavras-chave: técnicas especiais; investigação criminal; criminalidade transnacional; sociedade de risco; cooperação internacional.

ABSTRACT

This monograph sought to discuss the criminal prosecution of transnational crime in light of the application of special investigation techniques incorporated into the Brazilian legal order via the Palermo Convention, together with international cooperation for their application, under the underlying theory of the Risk Society. Adopting a deductive research approach, under the descriptive procedure, using mainly the techniques of bibliographic analysis, identification and description itself, based mainly on doctrinal understandings, internal and international legal documents, internal and international informative reports, legislation and others. To this end, we start with the following question: how has the Brazilian state faced transnational crime in order to fulfill the commitment made in international documents? As a preliminary answer, it is assumed that special criminal investigation techniques have been incorporated into the Brazilian legal system and applied with the aim of effectively combating transnational crime. In this direction, initially, we understood what crime is, crime at the national level, crime at the transnational level, the relationship between transnational crimes and the Risk Society, and finally, we saw the modus operandi of transnational crimes. Subsequently, it was identified which special investigation techniques exist, which were accepted by the Brazilian legal system and how international cooperation occurs for their application. Finally, practical cases were examined where the techniques used, the international cooperation necessary for this and their respective results were verified. It was concluded that all TEIs set out in the Palermo Convention were accepted by the Brazilian legal system, and the Brazilian legal system has been using them to combat transnational crime.

Keywords: special techniques; criminal investigation; transnational crime; risk society; international cooperation.

RESUMEN

Esta monografía buscó discutir la persecución penal de delitos transnacionales a la luz de la aplicación de técnicas especiales de investigación incorporadas al ordenamiento jurídico brasileño a través de la Convención de Palermo, junto con la cooperación internacional para su aplicación, bajo la teoría subyacente de la Sociedad del Riesgo. Adoptando un enfoque de investigación deductivo, bajo el procedimiento descriptivo, utilizando principalmente las técnicas de análisis bibliográfico, identificación y descripción propia, basándose principalmente en entendimientos doctrinales, documentos jurídicos internos e internacionales, informes informativos internos e internacionales, legislación y otros. Para ello, partimos de la siguiente pregunta: ¿cómo ha enfrentado el Estado brasileño el crimen transnacional para cumplir el compromiso asumido en documentos internacionales? Como respuesta preliminar, se supone que técnicas especiales de investigación criminal han sido incorporadas al ordenamiento jurídico brasileño y aplicadas con el objetivo de combatir eficazmente el crimen transnacional. En esta dirección, inicialmente entendimos qué es el crimen, el crimen a nivel nacional, el crimen a nivel transnacional, la relación entre los crímenes transnacionales y la Sociedad del Riesgo, y finalmente vimos el modus operandi de los crímenes transnacionales. Posteriormente, se identificaron qué técnicas especiales de investigación existen, cuáles fueron aceptadas por el sistema jurídico brasileño y cómo ocurre la cooperación internacional para su aplicación. Finalmente, se examinaron casos prácticos donde se comprobaron las técnicas utilizadas, la cooperación internacional necesaria para ello y sus respectivos resultados. Se concluyó que todas las IES establecidas en la Convención de Palermo fueron aceptadas por el sistema jurídico brasileño y el sistema jurídico brasileño las vienen utilizando para combatir el crimen transnacional.

Palabras clave: técnicas especiales; investigación Criminal; crimen transnacional; sociedad de riesgo; cooperación internacional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MLAT *Mutual Legal Assistance Treaty*

EUROPOL *European Union Agency for Law Enforcement Cooperation*

FBI *Federal Bureau of Investigation*

INTERPOL *International Criminal Police Organization*

MPF Ministério Público Federal

PF Polícia Federal

MP Ministério Público

GAECO Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

TEI's Técnicas Especiais de Investigações

DRCI Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Fluxograma do Pedido Ativo por Tratado.....	51
Figura 2	Fluxograma do Pedido Ativo por Via Diplomática.....	52
Figura 3	Fluxograma do Pedido Passivo por Tratado.....	54
Figura 4	Fluxograma do Pedido Passivo por Via Diplomática.....	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL.....	17
2.1 CRIME NO ÂMBITO NACIONAL.....	20
2.3 CRIME NO ÂMBITO TRANSNACIONAL.....	21
2.4 CRIME TRANSNACIONAL E A SOCIEDADE DE RISCO.....	23
2.5 MANIFESTAÇÃO PRÁTICA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS.....	26
3. TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO.....	34
3.1 TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO EXISTENTES.....	38
3.2 LEGISLAÇÃO INTERNA PARA O USO DAS TEI's.....	46
3.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	49
3.3.1 PEDIDOS ATIVOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	50
3.3.2 PEDIDOS PASSIVOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	52
3.3.3 ACORDOS PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	55
4. APLICAÇÃO PRÁTICA DAS TEI'S.....	60
4.1 OPERAÇÃO LAVA JATO.....	61
4.2 OPERAÇÃO DIRTYNET.....	63
4.3 OPERAÇÃO DARKNET.....	64
4.4 OPERAÇÃO ÁGATA.....	66
4.5 OPERAÇÃO OCTOPUS.....	68
5. CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

1. INTRODUÇÃO

A criminalidade transnacional representa um dos maiores desafios para a segurança global contemporânea, surgindo como um fenômeno complexo que, por justamente transcender fronteiras nacionais, acaba por explorar de maneira ainda mais significativa às fragilidades jurídicas, econômicas e sociais dos Países já acometidos pelas mazelas advindas do cotidiano e do simples fato de vivermos em sociedade.

No contexto da Sociedade de Risco², conforme conceituado por Ulrich Beck, os riscos globais intangíveis, como o crime transnacional, substituem as ameaças tradicionais, como guerras e desastres naturais, exigindo abordagens inovadoras e colaborativas para serem eficazmente enfrentados, e diante desta realidade, tem-se a origem do problema.

Assim, o pontapé inicial deste trabalho consiste na seguinte indagação: de que forma o estado Brasileiro tem enfrentado a criminalidade transnacional a fim de cumprir o compromisso assumido em documentos internacionais? Como resposta preliminar: supõe-se que técnicas especiais de investigação criminal têm sido incorporadas ao ordenamento jurídico Brasileiro e aplicadas com a finalidade de combater de forma eficaz a criminalidade transnacional.

Desse modo, tem-se por objetivo discutir a persecução penal da criminalidade transnacional por meio de um estudo delimitado sobre as técnicas especiais de investigação dispostas da Convenção das Nações Unidas (Convenção de Palermo), sua aplicação, recepção na legislação interna (ou não) e demais aspectos relevantes inerentes ao tema, por meio do método dedutivo. Para isso, adotou-se o método descritivo para melhor atender aos objetivos trabalhados.

Sendo assim, em um primeiro momento, compreende-se o que é crime, crime no âmbito nacional com observações a conjuntura social e geográfica do país, a distinção de crime no âmbito transnacional e a relação deste com a obra Sociedade de Risco, de Ulrich Beck, e por último, as formas de manifestação prática dos delitos transnacionais. Para tanto, por meio da técnica de análise bibliográfica,

² BECK, Ulrich. **A sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2011.

utilizou-se de entendimentos doutrinários, relatórios informativos e demais documentos legais.

Posteriormente, utilizando-se das técnicas de análise bibliográfica, identificação e descrição propriamente dita, identifica-se quais são as técnicas especiais de investigação existentes, quais foram adotadas pelo Brasil, e como se dá a cooperação internacional para aplicação destas. Com esse fim, valeu-se de documentos internacionais, da legislação interna, do manual de cooperação internacional elaborado pelo Ministério Público Federal, de entendimentos doutrinários e outros.

Por fim, no último capítulo, examinou-se as seguintes operações: **Lava Jato**, **DirtyNet**, **DarkNet**, **Ágata** e **Octopus**, com a finalidade de verificar além da aplicação das técnicas especiais de investigação, a cooperação internacional empregada no caso concreto e os seus resultados. Usufruiu-se mais uma vez da técnica de análise bibliográfica, munindo-se de relatórios, documentos internacionais e outros.

Neste diapasão, partindo da problemática aventada, assim como da premissa base para discutirmos a persecução penal, pretende-se com a referida monografia, como dito anteriormente, chegar a uma resposta quanto ao Brasil estar (ou não) cumprindo os compromissos que assumiu em Acordos Internacionais, ou seja, se tem aplicado as técnicas especiais de investigação para o combate a criminalidade transnacional.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL

No capítulo inaugural da presente monografia procura-se compreender os entendimentos doutrinários latentes do que é “crime”, e então compreender o crime no âmbito nacional, e posteriormente diferenciá-lo dos crimes de âmbito transnacional, ainda, relacionar-se-á os crimes transnacionais com a teoria da Sociedade de Risco, de Ulrich Beck, e por fim, verificar-se-á o *modus operandi* das determinadas condutas delituosas transnacionais que são mais recorrentes.

No Brasil, a definição legal de crime está estabelecida no art. 1º do Código Penal, adotando, portanto, o princípio da legalidade, anterioridade e o da culpabilidade: "*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*" Tais princípios se fazem imprescindíveis, pois justamente asseguram que nenhuma ação ou omissão possa ser considerada crime sem que exista lei prévia definindo-o como tal, como assevera Lima sobre o princípio da legalidade:

"O princípio da legalidade é consagrado pelo art. 1º do Código Penal, que estabelece que 'não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal'. Esse princípio é um dos pilares do direito penal moderno, sendo fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais. A legalidade exige que a conduta considerada criminosa esteja previamente definida em lei formal, afastando a possibilidade de punições arbitrárias e garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos cidadãos. É uma manifestação concreta do Estado de Direito, pois impede a criação de tipos penais vagos e imprecisos, que poderiam ser utilizados de forma discricionária pelas autoridades."³

Para Welzel, crime, trata-se de um comportamento humano voluntário, contrário ao direito e sancionado com pena, e a essência deste restaria na realização de um fato típico, ilícito e culpável. Ainda, é categórico em afirmar que é

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 110.

necessário identificar a intenção do agente ao realizar o ato, para que se possa distinguir entre dolo e culpa, dessa forma, entende crime como um comportamento humano deliberado que lesiona ou expõe perigo a certos bens jurídicos protegidos pelas leis, para mais, dirá:

"A ação é, por isso, um acontecer 'final', não só 'casual'. A 'finalidade' ou o caráter final da ação se baseia em que o homem, graças a seu saber casual, pode prever, dentro de certos limites, as conseqüências possíveis de sua atividade, colocar diante de si fins diversos e dirigir sua atividade, em conformidade com seu plano, à consecução dos fins. Em virtude de seu saber causal prévio pode dirigir os distintos atos de sua atividade de tal modo que oriente o acontecer causal exterior a um fim e assim o sobredetermine finalmente. Atividade final é um obrar orientado conscientemente a partir de um fim, mas é resultante casual dos componentes cauais existentes em cada caso. Por isso a finalidade é – dito de forma figurada – 'vidente', a causalidade, 'cega'"⁴

Por sua vez, Binding, um dos precursores da teoria da tipicidade, enfatiza que para um ato ser considerado crime, este deve se enquadrar perfeitamente na descrição contida na lei penal, destacando a importância do tipo penal como garantia de segurança jurídica, evitando a arbitrariedade na aplicação da lei:

"A necessidade de uma adequação perfeita entre a conduta e a descrição legal do crime é fundamental para a aplicação justa do direito penal. Somente através dessa precisão é possível evitar arbitrariedades e assegurar que a sanção penal seja aplicada de maneira justa e equitativa. A clareza e a precisão da lei penal são, portanto, essenciais para a proteção dos direitos individuais e para a manutenção da ordem jurídica."⁵

⁴ WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Tradução Livre. Santiago: Juridica de Chile, 1976. p. 54.

⁵ BINDING, Karl. **Die Normen und ihre Übertretung**. Tradução Livre. Leipzig: Erster Band, 1872. p. 45.

Neste diapasão, complementa aduzindo que crime é ação contrária ao direito:

"O crime é, portanto, uma ação contrária ao direito, realizada com culpabilidade, que é submetida a uma sanção penal. A essência do crime está na contrariedade ao direito, que é a base para a reprovação social e para a aplicação de uma pena. A culpabilidade, por sua vez, refere-se à responsabilidade pessoal do agente pela violação do direito. Sem culpabilidade, não há crime, pois a pena pressupõe a imputação moral da conduta ao agente."⁶

Noutro norte, Roxin, aborda tal entendimento sobre o crime não apenas sob uma perspectiva técnico-jurídica, mas também considera aspectos sociais e políticos relevantes para tal, dessa feita, a definição empregada por este haveria de levar em conta a função do direito penal na sociedade, qual seja a proteção de bens jurídicos essenciais e/ou a manutenção da ordem social:

"O crime é uma conduta humana que, em razão de seu conteúdo lesivo ou perigoso para bens jurídicos, é reprovada pelo ordenamento jurídico e, por isso, passível de pena. Em sentido formal, um crime é uma ação típica, ilícita e culpável, ou seja, uma ação que corresponde a uma descrição legal de um delito, que não está justificada e que pode ser pessoalmente reprovada ao autor. Além disso, é importante reconhecer que o conceito de crime não é apenas uma construção jurídica, mas também reflete valores sociais e políticos. O direito penal não pode ser separado das condições sociais e políticas em que está inserido, pois estas influenciam quais condutas são criminalizadas e como as normas penais são aplicadas. Assim, a definição e a punição de crimes são também um reflexo das relações de poder e dos interesses predominantes na sociedade."⁷

⁶ *Ibidem*, p. 36.

⁷ ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Tradução Livre. Madrid: Civitas, 2006. p. 152.

De mais a mais, dotando-se de um entendimento fundamentado em um viés social, Zaffaroni, adota uma visão repleta de apontamentos críticos do sistema penal como um todo, fazendo afirmações de que a conceituação de crime seria uma construção social e política que refletiriam interesses de grupos dominantes⁸.

Em outras palavras, diz-se que o direito penal é um instrumento de controle social e repressão da população vulnerável, e ao relembrarmos dos marcos históricos que moldaram a sociedade como a conhecemos, conclui-se que a ideia de controle de classe reflete nada mais que a pura verdade, por isso as críticas de Zaffaroni reverberam até os dias de hoje, questionando a neutralidade de determinadas estruturas e a objetividade de algumas definições legais de crime, que mais uma vez, restam apontando para as desigualdades e as injustiças inerentes do sistema penal, com diversos reflexos no plano fático.

Nesta singra, dotando-se do entendimento dos doutrinadores supracitados, vê-se que apesar das diversidades no ver de cada qual sobre o que é o “crime”, há certos pontos em suas visões que se convergem, e o artigo primeiro do Código Penal faz bem em exprimir tais entendimentos no nosso ordenamento.

2.1 CRIME NO ÂMBITO NACIONAL

A conjuntura criminal no Brasil ostenta singularidades que, por sua vez, se distinguem substancialmente dos demais países, pois, a conjuntura sociopolítica e econômica de nosso país exerce uma significativa influência na natureza e perpetuação das práticas delituosas, visto que comporta profundas disparidades sociais e econômicas, catalisadoras de uma elevada taxa de criminalidade⁹. Tais desigualdades fomentam ambientes propícios à ocorrência de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, roubos e homicídios, nos termos de Zaffaroni, como vimos, os delitos estão intrinsecamente ligados a uma construção social e política que reflete os interesses dos grupos dominantes.

Para mais, há outras inúmeras mazelas no âmbito criminal que assolam o país, sendo o tráfico de drogas possivelmente a principal, já que devido à geografia

⁸ ZAFFARONI, E. R., Batista, N., Alagia, A., & Slokar, A. **Derecho Penal: General Parte**. Tradução Livre. Buenos Aires: Ediar, 2002. p. 35.

⁹ IPEA e FBSP. **Atlas da Violência**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>> Acesso em: 03/062024.

em que o Brasil se localiza, acabamos por servir como espécie de “corredor” para o trânsito internacional de entorpecentes¹⁰, dessa forma, findamos expostos ainda mais para um ambiente propício a gerar mais criminalidade, dado que o dinheiro ilícito obtido vai de encontro às mãos de mais criminosos dispostos a cometer os mais diversos delitos, sejam eles em âmbito nacional, ou internacional.

Por fim, entende-se que crime nacional pode ser definido como qualquer conduta que viole as leis penais de determinado país, resultando em sanções legais diametralmente proporcionais à gravidade do ato ilícito

2.2 CRIME NO ÂMBITO TRANSNACIONAL

Os crimes transnacionais representam um dos maiores desafios já contemplados pela humanidade, visto que se necessita de cooperação internacional entre os países, sejam eles os mais próximos ou os mais longínquos, para que se consiga lidar com a natureza intrinsecamente complexa dos delitos consumados para além de fronteiras. Portanto, exige-se uma coordenação e estruturação em prol da cooperação dos entes globais, literalmente, nunca vista antes, para que se possa ter chances reais de combates tais delitos, pois, justamente por serem complexos e se darem em diversas jurisdições, costumeiramente afetam diretamente a segurança e a ordem global, dito isso, passaremos então a conceituar crime transfronteiriço e ao fim, elencar e descrever como estes geralmente se manifestam no plano prático.

No tocante a cooperação, tem-se que:

"O enfrentamento eficaz dos crimes transnacionais requer uma cooperação internacional abrangente e coordenada entre os países afetados. Isso envolve o compartilhamento de informações de inteligência, a colaboração em investigações conjuntas, a extradição de suspeitos, a harmonização de leis e regulamentações, e o fortalecimento das capacidades institucionais dos países envolvidos"¹¹

¹⁰ UNODC. **World Drug Report**. 2021. Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/wdr2021.html>> Acesso em: 03/062024.

¹¹ UNODC. **Word Drug Report**. 2020. Tradução Livre. p. 23. Disponível em: <<https://wdr.unodc.org/wdr2020/en/index2020.html>> Acesso em: 03/062024.

Primeiramente, os crimes transnacionais são aqueles que, por sua própria natureza, transcendem fronteiras e envolvem atividades criminosas em múltiplos países, a título de exemplo, alguns dos crimes mais recorrentes são: o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas, o terrorismo, a lavagem de dinheiro, os cibercrimes e crimes ambientais. Na fala de Grabosky: *“Crimes transnacionais referem-se a uma ampla gama de atividades criminosas que ultrapassam as fronteiras nacionais e são facilitadas pela globalização, incluindo tráfico de drogas, contrabando de armas, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e cibercrime”*¹²

Boister, tratando da imperatividade da colaboração internacional, evidencia a vital importância de um fluxo contínuo de troca de informações, com uma coordenação eficaz de investigações e a implementação de ações conjuntas entre os países, e por meio dessa rede a batalha contra o crime transnacional ganha força e consistência, forjando um escudo robusto contra as investidas da criminalidade¹³.

Ecoando tal perspectiva, Nelken, argui que somente por meio da cooperação entre as nações é possível transpor as barreiras legais e operacionais erguidas pelos crimes transnacionais, portanto, unidas, as nações se tornam protagonistas na desarticulação das profundas e espessas teias criminosas além das fronteiras territoriais¹⁴.

Para mais, parte crucial nesse combate da criminalidade transfronteiriça advém da intenção de criar conjuntamente acordos bi/multilaterais, diz Grabosky¹⁵, que essa ferramenta se encontra no epicentro da colaboração intercontinental, constituindo a espinha dorsal legal da cooperação entre países, e dessa feita, por meio desses instrumentos normativos é que se dá prática a troca de informações, além de maior assistência mútua nas investigações e a extradição de suspeitos se tornam mais factíveis e céleres, entrelaçando uma malha combativa ao crime transnacional.

¹² GRABOSKY, Peter; SMITH, Russell; URBAS, Gregor. **Cybercriminals on Trial**. Tradução Livre. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 112;

¹³ BOISTER, Neil. **An Introduction to Transnational Criminal Law**. Tradução Livre. Oxford: Oxford University Press, 2012.. p. 45.

¹⁴ NELKEN, David. **Comparative Criminal Justice and Globalization**. Farnham: Ashgate, 2011. p. 112.

¹⁵ GRABOSKY, Peter; SMITH, Russell; URBAS, Gregor. **Cybercriminals on Trial**. Tradução Livre. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 78.

Organizações internacionais, a exemplo da Europol, desempenham um papel primordial nesse embate., pois constituem a rede neural do intercâmbio de informações e inteligência entre os Estados-membros da União Europeia, filtrando informações valiosas para a investigação e o combate das diversas faces que a criminalidade transnacional apresenta¹⁶.

No contexto regional, iniciativas como o Sistema de Integração Centro-Americano (SICA) também vem agregar para com os demais pilares contra o crime transnacional, o SICA¹⁷ fortalece a cooperação entre os países da região na prevenção e combate ao tráfico de drogas e armas, compondo uma rede regional de resistência à criminalidade transnacional.

Ademais, o Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Estados Membros do Mercosul e Associados¹⁸ e o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional¹⁹, também destacam-se como instrumentos jurídicos que fortalecem a cooperação internacional.

Por fim, tem-se que a cooperação internacional surge como necessidade para lidar com o crime transnacional, composta por tratados, acordos, organizações internacionais e mecanismos regionais.

2.3 CRIME TRANSNACIONAL E A SOCIEDADE DE RISCO

A teoria de Ulrich Beck sobre a sociedade de risco fornece estrutura valiosíssima para analisarmos a evolução e o impacto dos crimes transnacionais no contexto contemporâneo, pois, justamente argumenta que, na modernidade tardia, a

¹⁶ EUROPOL. **EU Serious and Organised Crime Threat Assessment (SOCTA)** The Hague: Europol. Tradução Livre. 2023. p. 23. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/publications-events/main-reports/socta-report>> Acesso em 03/06/2024.

¹⁷ SICA. Sistema de Integração Centro-Americano. **Estrategia de Seguridad de Centroamérica. SICA**. Tradução Livre. San Salvador, 2021. p. 56. Disponível em: <<https://www.sica.int/>> Acesso em: 28 maio de 2024

¹⁸ MERCOSUL. **Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Estados Membros do Mercosul e Associados. Mercosul: Secretaria do Mercosul**. 1998. p.34. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>> Acesso em: 28 maio de 2024

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Nova Iorque: Nações Unidas. 2000. p.78. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm> Acesso em: 29/05/2024.

sociedade é cada vez mais moldada pela gestão de riscos, muitos dos quais são globais e transnacionais. Esses riscos, frequentemente criados pela própria sociedade, resultam em uma sensação constante de insegurança e vulnerabilidade.

Os crimes transnacionais, como o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o terrorismo e o cibercrime, são exemplos claros dos riscos globais que Beck descreve, e tais delitos transcendem as fronteiras nacionais, dificultando a aplicação da lei e a governança, e ilustram a incapacidade dos estados de proteger seus cidadãos contra ameaças que não reconhecem fronteiras geográficas, para mais, dirá que a crescente leva de crimes no âmbito transfronteiriço acontece de maneira ainda mais acelerada pelos largos passos que a humanidade vem dando nos campos solidificados e/ou ainda experimentais da tecnologia, segundo Beck:

“Risco não é sinônimo de catástrofe. Risco significa a antecipação da catástrofe. Os riscos dizem respeito à possibilidade de ocorrências e desenvolvimentos futuros; eles tornam presente um estado do mundo que (ainda) não existe. [...] Assim, a categoria do risco significa a realidade controversa do possível, que deve ser demarcada da possibilidade meramente especulativa, por um lado, e da ocorrência real da catástrofe, por outro. [...] Os riscos são sempre acontecimentos futuros que podem ocorrer, que nos ameaçam. Mas porque este perigo constante molda as nossas expectativas, aloja-se nas nossas cabeças e orienta as nossas ações, torna-se uma força política que transforma o mundo”²⁰

Na mesma toada, para Luhmann, risco²¹ é a ideia da possibilidade de perder algo, em termos sociais, dirá que tal termo deve ser compreendido como a probabilidade de que uma ação ou evento tenham consequências adversas daquelas esperadas, portanto, surgindo tal diferenciação funcional nas sociedades modernas, já que, as decisões frequentemente tomadas nas sociedades atuais são baseadas em expectativas de futuro, e tais expectativas contém inevitavelmente a

²⁰ BECK, Ulrich. **World at Risk**. Tradução Livre. Malden: Polity Press, 2009. p. 9.

²¹ LUHMANN, Niklas. **Risk: A Sociological Theory**. Tradução Livre. Berlin: Walter de Gruyter, 1993. p. 21.

incerteza, e justamente por isso o significado de risco se faz intimamente ligado à necessidade de lidar com a incerteza e com suas possíveis consequências negativas das ações praticadas. Ainda, no tocante a insegurança social, utilizando-se parte do exposto anteriormente, dirá:

"O risco é uma construção social que reflete a percepção coletiva das incertezas e dos perigos potenciais associados a determinadas ações ou eventos. A sociedade moderna, com sua complexidade e interdependência, tende a gerar novos riscos ao mesmo tempo em que procura mitigá-los. Essa paradoxal produção e gestão de risco é um elemento central na dinâmica da modernidade, onde o conhecimento e a tecnologia, enquanto prometem maior controle, também introduzem novas formas de vulnerabilidade.²²"

Para mais, Bauman, entende o risco e/ou a insegurança social como incapacidade das instituições modernas de fornecer a devida segurança:

"A insegurança social resulta da incapacidade das instituições modernas em fornecer uma base estável e previsível para a vida individual, exacerbada pelas incertezas da globalização e das mudanças rápidas no mercado de trabalho. Na modernidade líquida, os antigos pontos de referência e os suportes institucionais sólidos foram substituídos por fluxos instáveis e efêmeros, que deixam os indivíduos à deriva, sem ancoradouros seguros. Esta condição de instabilidade crônica é um traço definidor da nossa era, marcada pela fragmentação das relações sociais e pela precariedade das formas de vida. [...] Na modernidade líquida, a insegurança tornou-se uma característica permanente da vida cotidiana, refletindo a fragilidade das redes sociais e a volatilidade das relações de trabalho e pessoais. Os indivíduos são continuamente confrontados com a necessidade de se reinventar, adaptando-se às novas circunstâncias e incertezas que surgem a cada momento. A solidez e a previsibilidade que antes caracterizavam a vida social deram lugar a

²² *ibidem*. p. 26.

uma fluidez constante, onde as antigas certezas são dissolvidas e substituídas por uma busca incessante por estabilidade em um mundo intrinsecamente instável.²³

Portanto, resta que verificado que o risco, assim como a insegurança nos dias de hoje, evidenciada principalmente pelos crimes transnacionais, é um reflexo daquilo que a teoria de Beck propaga, corroborada pelas conceituações e entendimentos de outros autores que tratam da matéria em questão, pois justamente aludem o aumento da vulnerabilidade dos estados e dos indivíduos face à ameaça e destacam a necessidade de em conjunto, como sociedade global, elaborar uma mecanismos combativos que sejam tão globalizados quanto os próprios riscos que se pretende mitigar.

2.4 MANIFESTAÇÃO PRÁTICA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS

Como previamente visto, os crimes transnacionais envolvem atividades ilícitas que ocorrem nas fronteiras nacionais e para além destas, frequentemente explorando lacunas na legislação e nas capacidades de aplicação da lei entre diferentes países.

De modo a elencar e descrever os delitos mais recorrentes, assim como suas manifestações no plano prático (*modus operandi*), tem-se os seguintes recortes:

- 1) **Tráfico de drogas**, um dos fenômenos mais multifacetados e abrangentes que comporta em si diversas ilicitudes na esteira da produção até a distribuição e venda das substâncias ilícitas, dito isso, em síntese, a manifestação prática do delito se dá pelas seguintes etapas:

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. Tradução Livre. Cambridge: Cambridge Polity Press, 2000. p. 160-161.

- **Produção e Cultivo:** Geralmente se dá com a produção e cultivo em regiões onde o estado é fraco no combate ao delito. Por exemplo, a cocaína é produzida principalmente na América do Sul, em países como Colômbia, Peru e Bolívia²⁴;
 - **Transporte e Logística:** As drogas são transportadas por rotas complexas que utilizam múltiplos modos de transporte, incluindo aviões, navios, caminhões e até transporte humano, frequentemente chamados de “mulas”, e costumeiramente são ocultadas em cargas legítimas ou até mesmo dentro do corpo de pessoas²⁵; e
 - **Distribuição e Venda:** Uma vez dentro do país de destino, as drogas são distribuídas através do sistema criminoso local, dos quais se utilizam de violência para manter controle sobre o território e o mercado²⁶.
- 2) Por sua vez, o **Tráfico de Pessoas** trata de violação extrema e gravosa que afronta diretamente os direitos humanos, caracterizada pelo recrutamento, transporte e exploração de indivíduos vulneráveis:
- **Recrutamento:** Vítimas recrutadas em países ainda em desenvolvimento com promessas de empregos ou oportunidades educacionais, geralmente, o aliciamento ocorre através de anúncios falsos de emprego ou até mesmo através de relações pessoais²⁷;

²⁴ UNODC. **The International Drug Control Conventions**. Tradução Livre. p. 45. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CND/Subsidiary_Bodies/HONLAP/45/meeting.html> Acesso em 04/06/2024.

²⁵ UNODC. **Global Drug Trafficking Patterns - World Drug Report**. Tradução Livre. 2023. p. 78. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2023.html>> Acesso em 05/06/2024.

²⁶ INTERPOL. **Drug Trafficking and Organized Crime - International Criminal Police Organization**. Tradução Livre. p. 32. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Drug-trafficking>> Acesso em 05/06/2024.

²⁷ USDS. **Trafficking in Persons Report**. Tradução Livre. p. 112. Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>> Acesso em 05/06/2024.

- Transporte: Vítimas são transportadas por rotas que passam por diversos países, e em muitos casos, esses transportes podem até ser legais, com documentos falsificados, ou ilegalmente, com passagens clandestinas²⁸; e
- Exploração: Vítimas, uma vez que chegam ao país de destino, passam a ser exploradas sexualmente, forçadas a trabalhar em condições análogas à escravidão ou situações piores, e a exploração se mantém através de ameaças, violências físicas e psicológicas²⁹.

3) O **Contrabando de Mercadorias**, não necessariamente um delito extremamente gravoso em sua essência, mas, dependendo de suas proporções pode contribuir para o aumento da criminalidade:

- Identificação de Demanda: Contrabandistas identificam mercadorias de alta demanda que são caras ou difíceis de obter legalmente, como eletrônicos, roupas de marca, tabaco, álcool e até mesmo alimentos³⁰;
- Aquisição e Transporte: Mercadorias são adquiridas em países onde são mais baratas ou mais acessíveis, e então são transportadas através de fronteiras, muitas vezes escondidas em cargas “legais” ou através de rotas que evitam postos de controle³¹; e

²⁸ UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. Tradução Livre. 2021. p. 56. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf> Acesso em 06/06/2024.

²⁹ UN. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons**. Tradução Livre. 2000. p. 23. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>> Acesso em: 07/06/2024.

³⁰ WHO. **Illicit Trade in Tobacco Products**. Tradução Livre. World Health Organization, p. 89. Disponível em: <<https://fctc.who.int/general/search?indexCatalogue=fctc-search-index&searchQuery=Illicit%20Trade%20in%20Tobacco%20Products&wordsMode=AnyWord&healthtopic=undefined&country=undefined>> Acesso em 08/06/2024.

³¹ OECD. **Combatting Illicit Trade**. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/activities-and-programmes/illicit-trade-report/itr_2022_en.pdf> Acesso em: 07/06/2024

- Distribuição e Venda: No país de destino, mercadorias são distribuídas e vendidas em mercados negros ou por vendedores informais, o que resulta em envolver a corrupção, lavagem de dinheiros, entre outras condutas ilícitas³².
- 4) Extremamente globalizado e o maior fomentador de guerras ao redor do globo, o **Tráfico de Armas** contribui imensa e negativamente para a escalada da violência em países emergentes, em desenvolvimento, ou até mesmo aqueles considerados como desenvolvidos, como é o caso da Rússia de Vladimir Putin:
- Origem das Armas: Costumeiramente são adquiridas em países com regulamentações mais relaxadas sobre a venda destas ou em zonas de conflito onde o controle é fraco e desvia-se armamentos por propina³³;
 - Rotas de Tráfico: As armas são transportadas por rotas clandestinas, usando métodos similares ao tráfico de drogas, disfarçadas em carregamentos de mercadorias legais³⁴; e
 - Distribuição: No país de destino, as armas são vendidas para grupos criminosos, insurgentes ou até mesmo para civis, que em escala significativa acabam por exacerbar ainda mais a violência e o crime local já demasiadamente perpetrados³⁵.
- 5) De outro modo, a **Lavagem de Dinheiro**, é considerada atividade crucial não só para outros que já incorrem em delitos, mas também para grandes empresários que buscam sonegar, ou utilizam seu dinheiro para atividades

³² IMPACT. **Global Illicit Trade Environment Index**. Tradução Livre. p. 64. Disponível em: <<https://impact.economist.com/projects/deliver-change/article/the-global-illicit-trade-environment-index/>> Acesso em: 08/09/2024

³³ GIIDS. **Small Arms Survey**. Tradução Livre. Geneva. p. 31. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/who_we_are> Acesso em: 10/06/2024

³⁴ UNODC. **Arms Trafficking and Its Nexus to Terrorism and Crime**. Tradução Livre. p. 29. Disponível em:

<<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2019/January/unodc-co-hosts-conference-on-addressing-illicit-firearms-trafficking-and-its-nexus-with-organised-crime-and-terrorism.html>> Acesso em: 09/06/2024.

³⁵ INTERPOL. **Illicit Trafficking in Firearms**. Tradução Livre. p. 38. Disponível em:

<<https://www.interpol.int/Crimes/Firearms-trafficking/Firearms-what-we-do>> Acesso em: 09/06/2024.

ilícitas, é uma atividade crucial para os grupos criminosos, permitindo-lhes ocultar a origem ilícita de seus lucros e integrá-los na economia legal:

- Geração de Lucros Ilegais: Dinheiro gerado por ilicitudes, como tráfico de drogas ou corrupção, precisa ser "lavado" para parecer legítimo³⁶;
- Estratificação: O dinheiro é movimentado através de várias transações financeiras, muitas vezes utilizando contas em paraísos fiscais ou empresas de fachada, para ocultar sua origem³⁷; e
- Integração: Finalmente, o dinheiro "limpo" é integrado na economia através de investimentos em negócios legítimos, compra de bens imóveis ou outras formas de ativos, tornando-o difícil de rastrear³⁸.

6) Chamados de **Crimes Cibernéticos**, estes, talvez representem a maior ameaça, quando olhamos para o futuro, pois, se já vivemos na era chamada de "digital", e com cada vez mais escandalos advindos de empresas donas de mídias sociais recolhendo e vendendo de forma ilegal dados de pessoas, ou seja, trata-se de nitida violação a privacidade, portanto, inevitável que no passar do tempo acabemos por lidar com novas atividades maliciosas, desde phishing e engenharia social até ataques de malware e fraudes online:

- Phishing e Engenharia Social: Criminosos utilizam técnicas de engenharia social para obter informações sensíveis de vítimas em diferentes países, como senhas e dados bancários³⁹;

³⁶ FATF. **Money Laundering: A Global Threat and the International Community's Response**.

Tradução Livre. p. 95. Disponível em:

<<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/money-laundering-global-threat-and-international-community>> Acesso em: 10/06/2024

³⁷ FATF. **Professional Money Laundering**. Tradução Livre. p. 48. Disponível em:

<<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Professional-Money-Laundering.pdf>> Acesso em 10/06/2024.

³⁸ EUD. **Anti-Money Laundering Compliance**. Tradução Livre. p. 74. Disponível em:

<<https://www.lseg.com/en/risk-intelligence/financial-crime-risk-management/eu-anti-money-laundering-directive#:~:text=The%20EU's%206%20AML%20Directive,entities%20to%20fight%20financial%20crime.>> Acesso em: 10/06/2024.

³⁹ FBI. **Internet Crime Report**. Tradução Livre. p. 41. Disponível em:

<https://www.fbi.gov/investigate/cyber>> Acesso em: 11/06/2024

- Ataques de Malware: Malware pode ser usado para infectar sistemas de computadores, roubando informações ou exigindo resgate (ransomware)⁴⁰; e
- Fraudes Online: Inclui uma ampla gama de atividades fraudulentas, como esquemas de pirâmide, falsificação de identidade e venda de produtos inexistentes através da internet⁴¹.

7) A **Falsificação de Produtos e Moedas** é uma atividade lucrativa que prejudica a economia global e coloca em risco a saúde e segurança dos consumidores:

- Produção de Falsificações: Produtos falsificados, como roupas de marca, eletrônicos e medicamentos, são produzidos em países com regulamentações brandas quanto ao tipo⁴²;
- Transporte e Distribuição: Esses produtos são transportados para mercados de altas demandas. A distribuição pode ocorrer através de mercados informais ou até mesmo através de plataformas de comércio eletrônico⁴³; e
- Circulação de Moeda Falsificada: Moedas e notas falsificadas são distribuídas e misturadas com dinheiro legítimo, bastante utilizado pela criminalidade organizada⁴⁴.

8) Os **Crimes Ambientais** representam uma séria ameaça à biodiversidade e ao equilíbrio dos ecossistemas, abrangendo atividades como desmatamento ilegal, tráfico de fauna e flora e despejo de resíduos tóxicos:

⁴⁰ IJLJ. **Cybercrime and the Law**. Tradução Livre. p. 105. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/journal/international-journal-of-law-crime-and-justice>> Acesso em: 11/06/2024.

⁴¹ AFEU. **Online Fraud Detection and Prevention**. Tradução Livre. p. 37. Disponível em: <https://anti-fraud.ec.europa.eu/index_en> Acesso em: 12/06/2024.

⁴² OECD. **The Economic Impact of Counterfeiting and Piracy**. Tradução Livre. p. 55. Disponível em: <<https://www.oecd.org/corruption-integrity/reports/trade-in-counterfeit-and-pirated-goods-9789264252653-en.html>> Acesso em: 11/06/2024.

⁴³ INTA. **Counterfeit Goods and Their Impact on Consumers**. Tradução Livre. p. 49. Disponível em: <<https://www.inta.org/Counterfeit-Goods-and-Their-Impact-on-Consumers>> Acesso em: 11/06/2024.

⁴⁴ OECD. **Counterfeit Products: The Big Business of Fakes**. Tradução Livre. p. 62. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/risk/counterfeit-products-the-big-business-of-fakes.htm>> Acesso em: 11/06/2024.

- Desmatamento Ilegal: Madeiras e outros recursos naturais são extraídos ilegalmente de áreas protegidas e exportados para países onde são vendidos a preços elevados⁴⁵;
 - Tráfico de Fauna e Flora: Animais e plantas protegidos são contrabandeados para colecionadores ou para uso em medicamentos tradicionais, frequentemente ameaçando espécies em extinção⁴⁶; e
 - Despejo de Resíduos Tóxicos: Resíduos tóxicos são transportados de países desenvolvidos para países em desenvolvimento onde são descartados ilegalmente, evitando as regulamentações ambientais mais rigorosas dos países de origem⁴⁷.
- 9) O **Contrabando de Migrantes** é uma resposta desesperada às condições de pobreza, conflito e perseguição, colocando em risco a vida de milhões de pessoas em busca de uma vida melhor:
- Recrutamento e Pagamento: Indivíduos desesperados para escapar de conflitos, perseguições ou pobreza pagam quantias significativa para contrabandistas facilitarem sua travessia de fronteiras⁴⁸;
 - Rotas e Meios de Transporte: Migrantes são transportados por rotas perigosas e muitas vezes mortais, utilizando meios de transporte precários, como botes, caminhões e inclusive a pé⁴⁹; e
 - Condições Desumanas: Muitos migrantes enfrentam condições desumanas durante a jornada, sendo sujeitos a abusos, fome, sede e, em muitos casos, morte⁵⁰.

⁴⁵ UNODC. **Environmental Crime: The Trafficking of Wildlife and Timber**. Tradução Livre. p. 88. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/environmental-crime.html>> Acesso em: 11/06/2024.

⁴⁶ WWF. **Wildlife Crime**. Tradução Livre. p. 33. Disponível em: <<https://www.worldwildlife.org/threats/illegal-wildlife-trade>> Acesso em: 11/06/2024.

⁴⁷ AMN. **Toxic Waste and Human Rights Violations**. Tradução Livre. p. 73. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/0001/2021/en/>> Acesso em: 11/06/2024

⁴⁸ UNODC. **Global Study on Smuggling of Migrants**. Tradução Livre. Viena, 2021, p. 112. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glosom.html>> Acesso em: 10/06/2024

⁴⁹ IOM. **Human Trafficking and Migrant Smuggling**. Tradução Livre. Genebra, 2021, p. 57. Disponível em: <<https://www.iom.int/human-trafficking>> Acesso em: 10/06/2024.

⁵⁰ UNHCR. **The Dangers of Migrant Smuggling**. Tradução Livre. Genebra, 2021, p. 48. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/dangers-of-migrant-smuggling.html>> Acesso em 10/06/2024.

10) Por fim, o **Roubo e Tráfico de Arte e Antiguidades** representam uma perda irreparável do patrimônio cultural da humanidade, constituindo-se de:

- Saques e Roubos: Itens de valor cultural são saqueados de zonas de conflito ou roubados de museus e coleções privadas⁵¹;
- Rotas de Tráfico: Tais itens são transportados clandestinamente através de fronteiras e vendidos no mercado negro ou através de intermediários que fornecem documentação falsa para legitimar a origem dos itens⁵²; e
- Venda em Mercados Ilícitos: A venda pode ocorrer diretamente a colecionadores privados ou através de leilões internacionais que não verificam rigorosamente a proveniência dos itens⁵³.

Destarte, após compreendermos o contexto real e as vicissitudes do plano regional Brasileiro, ver-se-á, no próximo capítulo, o que são propriamente as técnicas especiais de investigação criminal, quais são recepcionadas pelo ordenamento brasileiro, como se dá a cooperação internacional para aplicação destas, e demais aspectos subsidiários.

⁵¹ UNESCO. **Illicit Trafficking of Cultural Property**. Tradução Livre. Paris, 2021, p. 61. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking>> Acesso em: 10/06/2024.

⁵² INTERPOL. **The Role of Interpol in Combatting Art Theft**. Tradução Livre. Lyon, 2021, p. 52. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Cultural-heritage-crime/Works-of-art>> Acesso em: 06/06/2024.

⁵³ CIJCP. **The Illicit Trade in Art and Antiquities**. Tradução Livre. International Journal of Cultural Property. Cambridge, 2021, p. 80. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property>> Acesso em: 06/06/2024

3 TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

As técnicas especiais de investigação ou TEI's são métodos avançados e sofisticados empregados por autoridades governamentais de segurança pública, ou seja, policiais *lato senso* e polícia judiciária *stricto senso*, com o intuito de coletar informações e provas em investigações criminais complexas.

Tais técnicas são essenciais no enfrentamento de crimes de alta complexidade e gravidade, como crime organizado, tráfico de drogas, terrorismo, lavagem de dinheiro e corrupção, frequentemente caracterizados por sua natureza transnacional.

Estas ferramentas, desenvolvidas para abordar investigações que envolvem estruturas criminosas obscuras, as TEIs surpassam os métodos tradicionais conhecidos, que na grande maioria das vezes se mostram inadequados para lidar com tamanha sofisticação advinda da tecnologia avançada empossada pelos criminosos.⁵⁴

A eficácia das TEIs está fortemente ligada ao sigilo, por isso, “Operações Encobertas”, Interceptações de Comunicações e outras formas de vigilância precisam ser conduzidas sem o conhecimento dos investigados para garantir a integridade da investigação e evitar a produção de provas falhas ou até a destruição de determinadas provas.

No tocante ao sigilo, por exemplo, interceptações telefônicas e monitoramento eletrônico são ferramentas relativamente comuns, mas sua eficácia depende, necessariamente, do desconhecimento dos alvos sobre a vigilância, e o mesmo vale para técnicas de infiltração e agentes disfarçados, pois, é absolutamente imperioso serem usadas de modo furtivo para obter êxito, visto que, se descobertos, os agentes estarão completamente comprometidos.⁵⁵

Como mencionado, o uso dessas técnicas deve ser rigorosamente regulamentado para proteger os Direitos Humanos e as liberdades civis, visto que,

⁵⁴ UNODC. Office on Drugs and Crime. **Report on the meeting of the Working Group on International Cooperation**. Vienna, 2020. Tradução Livre. p. 2. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/International_Cooperation_2020/WG_IC_website/CTOC_COP_WG.3_2020_3/CTOC_COP_WG.3_2020_3_E.pdf> Acesso em: 10/06/2024.

⁵⁵ *ibidem*. p. 3.

Leis e Normas Específicas exigem, na maioria dos casos, autorizações judiciais e mecanismos de supervisão para assegurar que as TEIs não sejam abusivas, respeitando Princípios como a Proporcionalidade e a Necessidade⁵⁶, logo, esse Controle Legal é fundamental, dado o potencial intrusivo dessas técnicas, que podem envolver a privacidade dos indivíduos investigados.

As TEIs dependem, na maioria dos casos, de tecnologias avançadas, incluindo, ferramentas de vigilância eletrônica, software de análise de dados e técnicas forenses inovadoras, por exemplo, no tocante aos softwares de Análise de Big Data⁵⁷, estes permitem a identificação de padrões e conexões que não seriam detectáveis por meios tradicionais, assim como demais técnicas forenses digitais, como a recuperação de dados apagados de dispositivos eletrônicos, os quais são essenciais para obter provas em casos de crimes cibernéticos.

Isto posto, tem-se que, a medida que os criminosos adotam novas tecnologias, as autoridades de investigação, por conseguinte, devem adaptar-se e aprimorar suas próprias técnicas para manter-se, no mínimo, em pé de igualdade, a fim de manter a eficácia das investigações, neste passo, isto inclui o desenvolvimento de novas ferramentas e métodos, bem como, a atualização constante dos conhecimentos e habilidades dos profissionais envolvidos.

Muitos crimes que requerem o uso das TEIs possuem caráter transnacional, o que torna a cooperação internacional essencial, consubstanciada na troca de informações, a coordenação de operações conjuntas e o apoio mútuo entre jurisdições são elementos basilares para o sucesso dessas investigações.

Nesse contexto transnacional, Organizações Internacionais, como Interpol e Europol, desempenham um papel vital na facilitação dessa cooperação, fornecendo plataformas para a troca de informações e apoio logístico para operações necessárias.

⁵⁶ MARQUES, Andrea Neves Gonzaga. **Princípio da proporcionalidade e seus fundamentos**. 2010. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques>> Acesso em: 05/06/2024.

⁵⁷ TT. **Big Data Analytics**. Tradução Livre. Disponível em:

<<https://www.techtarget.com/searchbusinessanalytics/definition/big-data-analytics>> Acesso em: 09/06/2024.

Ademais, profissionais que empregam TEIs necessitam de formação especializada e contínua, pois, não basta terem apenas o conhecimento técnico das ferramentas e métodos utilizados, mas também a compreensão das implicações legais e éticas associadas ao seu uso.

Sendo assim, programas de treinamento devem abordar aspectos como a proteção de dados, os direitos dos investigados e as melhores práticas para a coleta e preservação de provas, além disso, a colaboração interdisciplinar entre diferentes áreas de especialização, como tecnologia da informação, direito e ciências forenses, é essencial para o desenvolvimento e a aplicação eficaz das TEIs.⁵⁸

Noutro giro, do entendimento doutrinário sobre o que são técnicas especiais de investigação, convergem os autores a conceber que as referidas técnicas são meios atípicos, mas necessários, para combater o crime organizado transnacional/internacional, nas palavras de Lima⁵⁹:

"As técnicas especiais de investigação são medidas excepcionais, previstas em lei, que permitem à autoridade investigativa penetrar na esfera de privacidade dos investigados com o objetivo de combater o crime organizado e outros delitos complexos. A importância de um controle rigoroso e de uma supervisão judicial constante para evitar abusos e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos é crucial. Essas técnicas devem ser empregadas com parcimônia e somente quando os métodos convencionais se mostrarem insuficientes para a obtenção das provas necessárias."

Neste passo, reiteradamente advertem os doutrinadores que ao utilizarmos dessas técnicas, dever-se-à ter redobrado cuidado no tocante a observância dos direitos humanos, visto que, em cenários práticos, a interpretação correta dos meios investigatórios podem acarretar certas ilegalidades caso não sigamos os ditames dispostos na Carta Magna, portanto, entendem que os meios devem ser suficientes e necessários, logo, sem excessos.

⁵⁸ UNODC. Office on Drugs and Crime. **Report on the meeting of the Working Group on International Cooperation**. Vienna, 2020. Tradução Livre. p. 12
<https://www.unodc.org/documents/treaties/International_Cooperation_2020/WG_IC_website/CTOC_COP_WG.3_2020_3/CTOC_COP_WG.3_2020_3_E.pdf> Acesso em: 10/06/2024.

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 695.

Para mais, Greco⁶⁰ e Grinover⁶¹, as suas formas, corroboram o entendimento de Lima:

"As técnicas especiais de investigação são ferramentas imprescindíveis na luta contra o crime organizado, pois permitem a obtenção de provas que seriam inacessíveis por meios convencionais. A necessidade de um arcabouço jurídico sólido que discipline o uso dessas técnicas é fundamental. Esse arcabouço deve assegurar que as investigações sejam conduzidas de forma justa e equilibrada, protegendo os direitos dos investigados e garantindo a eficácia na obtenção das provas necessárias para a persecução penal."; e

"Métodos excepcionais que, devido à sua natureza intrusiva, exigem um controle judicial rigoroso e um marco legal bem definido. É crucial salvaguardar os direitos fundamentais durante a aplicação dessas técnicas, assegurando que a investigação seja conduzida de maneira justa e proporcional. As técnicas especiais de investigação devem ser utilizadas apenas quando estritamente necessárias e sempre sob a supervisão de autoridades judiciais competentes."

Por seu turno, mas não menos relevante, o Secretariado da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁶², pontuou:

2. As técnicas especiais de investigação diferem dos métodos de investigação rotineiros e incluem tanto técnicas encobertas quanto o uso de tecnologia. Elas são particularmente úteis no enfrentamento de grupos criminosos organizados sofisticados, considerando os

⁶⁰ GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2018. p. 402.

⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 186.

⁶² UNODC. Office on Drugs and Crime. **Report on the meeting of the Working Group on International Cooperation**. Vienna, 2020. Tradução Livre. p. 1. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/International_Cooperation_2020/WG_IC_website/CTOC_COP_WG.3_2020_3/CTOC_COP_WG.3_2020_3_E.pdf> Acesso em: 10/06/2024.

perigos e dificuldades inerentes ao acesso às operações criminosas e à coleta de informações e provas para uso em processos e procedimentos criminais domésticos.

3. A necessidade de investigar o crime, incluindo o crime organizado transnacional, deve ser equilibrada com o respeito aos direitos e liberdades dos indivíduos ao utilizar técnicas especiais de investigação. Na maioria das jurisdições, a coleta de provas por meio dessas técnicas exige estrita observância de uma série de salvaguardas contra possíveis abusos de autoridade. Além disso, o uso ampliado de técnicas especiais de investigação deve ser cuidadosamente avaliado para garantir que as provas coletadas por meio dessas técnicas durante as investigações atendam aos requisitos probatórios aplicáveis nos subsequentes processos criminais.

Em suma, as TEIs representam um conjunto de métodos sofisticados e avançados fundamentais para a investigação de crimes complexos e graves, e a sua eficácia depende de uma combinação de sigilo, regulamentação rigorosa, tecnologia avançada, cooperação internacional e formação especializada. Esses elementos juntos garantem que as autoridades policiais e judiciárias possam enfrentar de maneira eficaz às ameaças representadas pelo crime organizado e outras formas de criminalidade moderna, protegendo ao mesmo tempo os direitos e liberdades civis.

3.1 TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO EXISTENTES

Neste momento, categorizar-se-á de forma propriamente dita as técnicas especiais de investigação criminal internacionais, as quais, como sabido, encontram-se dispostas no art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional:

Artigo 20.

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias⁶³.

⁶³ BRASIL. Decreto nº 5.015, 12 de Março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 06/06/2024.

Em suma, cada Estado Parte deve, se permitido com base no seu próprio Ordenamento Jurídico, adotar medidas necessárias para permitir o uso de entregas vigiadas, e o uso de demais técnicas especiais de investigação. Ainda, para investigações relacionadas às infrações previstas na Convenção, os Estados Partes são encorajados a firmar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais para utilizar técnicas especiais de investigação no âmbito da cooperação internacional, devendo respeitar o princípio da igualdade soberana dos Estados e serem executados conforme suas disposições.

Quando houver ausência de acordos ou protocolos, as decisões de utilizar técnicas especiais de investigação em nível internacional serão tomadas caso a caso, podendo considerar acordos ou protocolos financeiros/mercantis relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes envolvidos.

Prosseguindo, no plano prático, as técnicas especiais de investigação se dividem em 4 categorias, são elas: **a)** vigilância eletrônica; **b)** outras formas de vigilância; **c)** agentes infiltrados; e **d)** outras técnicas especiais de investigação.

Portanto, no tocante a **vigilância eletrônica**, tal técnica constitui-se pela utilização de monitoramento de áudio, vídeo, rastreamento e coleta de dados, ou seja, para o uso destas técnicas que envolvam a coleta de provas eletrônicas se faz imperioso haver regulamentação prévia que estipule os meios para o uso de tal instrumento investigatório⁶⁴.

Em determinados países, o uso dessa técnica pode manifestar-se sem uma ordem judicial propriamente dita (mandado), entretanto, semelhante a entrada de domicílio sob fundada suspeita⁶⁵, a qual encontrada morada em nosso ordenamento/jurisprudência, posteriormente, a legitimada instituição governamental de segurança pública que se utilizou da técnica supra terá de elencar os motivos que levaram a pontualidade e necessidade da medida. Para mais, como se imagina, as leis domésticas de cada país têm a devida autonomia para definir, de forma variada,

⁶⁴ UNODC. **Current Practices in Electronic Surveillance in the Investigation of Serious and Organized Crime**. Tradução Livre., p. 2. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/UNODC_Current_Practices_Electronic_Surveillance.pdf> Acesso em: 11/06/2024.

⁶⁵ STJ. **Asilo inviolável, mas nem sempre: o STJ e o ingresso policial em domicílio**. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082022-Asilo-inviolavel--mas-nem-sempre-o-STJ-e-o-ingresso-policial-em-domicilio.aspx>> Acesso em: 05/06/2024.

as circunstâncias e condições para o uso pontual da técnica e/ou a emissão prévia de mandado para o uso de vigilância eletrônica⁶⁶.

Neste diapasão, para utilização destas técnicas é necessário que existam motivos razoáveis para acreditar que uma infração relevante tenha sido, esteja sendo ou será cometida, pois, deve-se ter, em algum nível, indícios de materialidade e por conseguinte autoria, no mais, outros fatores são altamente relevantes de serem considerados na ponderação do uso desta, por exemplo: a gravidade da infração sob investigação; o valor das provas que a vigilância provavelmente obterá; se existe ou não meios alternativos para obter as provas desejadas; e a consideração do melhor interesse da administração judicial.

Por fim, sobre a questão pontual do uso das técnicas sem o devido mandado prévio, sabe-se que levanta receios no tocante a violação dos Direitos Humanos, e demais princípios existentes na maioria dos Estados Democráticos de Direito, entretanto, caberá às existentes Leis domésticas de cada país tratar sobre a elaboração de disposições especiais para circunstâncias urgentes ou de emergência que exijam o uso imediato da coleta destas provas eletrônicas ou a interceptação de comunicações.

No plano prático, tem-se que a emergência, daria-se por uma ameaça séria a ordem social e possivelmente até à segurança nacional, a pessoas ou à propriedade, mas, também existem as hipóteses de que tais provas que serão produzidas naquele momento em específico não poderiam ser colhidas posteriormente devido às especificidades do caso em concreto, portanto, com a finalidade de não perder tais provas valiosas, viria a se utilizar da técnica supra em sua modalidade “urgente”.

Das **outras formas de vigilância**, por sua vez, incluem, a vigilância física e a observação, que geralmente são menos intrusivas do que a vigilância eletrônica e envolvem colocar um alvo sob vigilância física, por outro lado, essas formas de vigilância podem também se estender ao monitoramento de contas bancárias em investigações financeiras.

⁶⁶ UNODC. **Current Practices in Electronic Surveillance in the Investigation of Serious and Organized Crime**. Tradução Livre. p. 26. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/UNODC_Current_Practices_Electronic_Surveillance.pdf> Acesso em: 11/06/2024.

O uso de **agentes infiltrados**, que podem ou não fazer parte de uma operação "sting" abrangente (situações de flagrantes provocados), é valioso em casos onde é muito difícil obter acesso às atividades de criminosos ou grupos criminosos organizados por meios convencionais, em tais situações, faz-se necessário infiltrar-se nestes grupos criminosos ou agir como um criminoso, sob certos limites, para descobrir atividades ilegais.

As provas fornecidas por um "insider", ou seja, um policial infiltrado ou alguém recrutado para a tarefa, podem e são categóricas para não ter dúvidas quanto à materialidade e autoridade dos fatos, pois, na grande maioria dos casos, tais provas levam a ofertas de cooperação e/ou declarações de culpa por parte dos acusados, o que facilita muito o trâmite judicial, visto que, tem-se menos controvérsias quanto o caso prático.

No entanto, operações como essas podem também acarretar problemas quanto à legalidade ou à admissibilidade das provas coletadas por esses meios, especialmente devido a preocupações sobre indução ao crime (entrapment) e possíveis abusos dos direitos humanos.

Noutro norte, nota-se que o art. 20 da Convenção contra o Crime Organizado não é exaustivo, portanto, **outras técnicas especiais de investigação** podem ser utilizados, como:

I) Uso de informantes:

O uso de informantes pela polícia é um componente crucial na investigação e prevenção de crimes, desempenhando um papel distinto do das testemunhas, pois não são chamados a depor em tribunal e, em alguns países, não é necessário revelar a assistência que prestam⁶⁷.

Um informante é alguém que estabelece ou mantém um relacionamento pessoal ou de outra natureza com outra pessoa com o intuito de facilitar ações que utilizem secretamente esse relacionamento para obter informações ou evidências,

⁶⁷ UNODC. **Good Practices for the Protection of Witnesses in Criminal Proceedings Involving Organized Crime**. Tradução Livre. Viena, 2008, p. 22. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/Good_Practices_for_the_Protection_of_Witnesses_in_Criminal_Proceedings_Involving_Organized_Crime.pdf> Acesso em: 06/06/2024

ou para fornecer acesso a essas informações ou evidências a uma terceira pessoa, ou que revela secretamente informações ou evidências obtidas por meio desse relacionamento ou como consequência de sua existência⁶⁸.

Compreender a diferença entre informações confidenciais e não confidenciais e lidar adequadamente com a divulgação da identidade dos informantes é essencial, especialmente quando o informante está intimamente envolvido na atividade criminosa⁶⁹.

Em qualquer situação, é fundamental buscar orientação de um oficial superior, promotor ou do judiciário⁷⁰ sobre o uso de informantes para garantir a admissibilidade das evidências coletadas⁷¹. A natureza transnacional de muitos casos de crime organizado exige que os investigadores estejam familiarizados tanto com a legislação de seu próprio país quanto com a legislação dos países com os quais cooperam⁷²;

II) Técnicas associadas a investigações financeiras:

O uso de instituições financeiras para a identificação de transações financeiras suspeitas e seus relatórios às unidades de inteligência financeira fornecem aos investigadores informações sobre o movimento de fundos ilícitos e sua conexão com suspeitos.

Nesse contexto, o uso de técnicas especiais de investigação (interceptação telefônica, mandados de busca, entrevistas de testemunhas, ordens de busca e apreensão, ordens de produção e ordens de monitoramento de contas) diz respeito

⁶⁸ CE. **The Deployment of Special Investigative Means**. p. 43. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806f9c9e>> Acesso em: 06/06/2024.

⁶⁹ BJA. **Confidential Informants: Ethical and Legal Guidelines for Law Enforcement**. Tradução Livre. p. 10-15. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/Publications/CI_Guidelines.pdf> Acesso em: 11/06/2024.

⁷⁰ NIJ. **The Use of Informants in Criminal Investigations**. Tradução Livre. p. 22-27. Disponível em: <<https://nij.ojp.gov/library/publications/use-informants-criminal-investigations>> Acesso em: 12/06/2024.

⁷¹ Jean-Pierre Brun and others. **Asset Recovery Handbook: A Guide for Practitioners** Tradução Livre. Washington: World Bank, 2011. p. 23. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/2236>> Acesso em: 06/06/2024.

⁷² INTERPOL. **"Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto."** Tradução Livre p. 35-40 Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/Legislative_Guides_UNTOC_and_Protocols/Legislative_Guides_UNTOC_Ebook.pdf> Acesso em: 13/06/2024.

ao exame de registros financeiros ou acesso a documentos mantidos por investigadores com experiência em "seguir o rastro do dinheiro", reunindo informações empresariais e financeiras, identificando esquemas ilegais complexos e agindo rapidamente para evitar a dissipação dos ativos;

III) Técnicas para coletar evidências eletrônicas:

A análise da base legal para os poderes de investigação usados para reunir evidências eletrônicas revela considerável diversidade nas abordagens nacionais. No entanto, parece existir um entendimento comum sobre os tipos de medidas investigativas que devem estar disponíveis para a coleta de evidências eletrônicas.

Tais medidas podem incluir: a preservação acelerada de dados de computador; ordens de acesso a dados de conteúdo armazenados; dados de tráfego armazenados ou informações de assinantes; a coleta em tempo real de dados de conteúdo ou de tráfego; mandados de busca para hardware ou dados de computador; a apreensão de hardware ou dados de computador; acesso transfronteiriço a um sistema ou dados de computador; e o uso de ferramentas forenses remotas.

Como as evidências eletrônicas são, por sua própria natureza, frágeis, precauções especiais devem ser tomadas para documentá-las, coletá-las, preservá-las e examiná-las, pois a natureza volátil destas também apresentam desafios à cooperação internacional, como atrasos na resposta a solicitações, falta de compromisso e flexibilidade por parte da autoridade da qual a evidência é solicitada e a forma como a evidência é fornecida à jurisdição solicitante.

Embora muitos países tenham começado a estabelecer estruturas especializadas para a investigação de crimes envolvendo evidências eletrônicas, tais estruturas permanecem subfinanciadas em alguns Estados e sofrem com a falta de capacitação, e à medida que as evidências eletrônicas se tornam cada vez mais presentes na investigação de crimes "convencionais", as autoridades policiais podem e precisarão adquirir e empregar determinadas habilidades básicas para lidar com elas.

IV) Colaboração Premiada:

Tal técnica, conceituado pela maioria dos doutrinadores como partícipe do rol de TEI's, é ferramenta essencial para a desmoralização da criminalidade. Na fala de Brindeiro⁷³:

A denominação delação premiada nada mais é do que um acordo entre o réu ou indiciado no processo criminal e o promotor ou procurador. A origem é o plea bargain agreement do Direito norte-americano, segundo qual o réu (defendant), por meio de seu advogado, verificando haver provas suficientes para sua condenação, aceita fazer um acordo (agreement) admitindo a sua culpa (pleading guilty), visando obter a diminuição de sua pena. O acordo deverá implicar necessariamente benefício da Justiça, no sentido da delação de outros delinquentes envolvidos na atividade criminosa, mediante indicação de provas efetivas do seu envolvimento, ou de meios para obtê-las, e colaboração para recuperar o produto do crime. [...] Os acordos de delação ou de cooperação premiada (cooperation agreements) são instrumentos investigatórios usando, na expressão proverbial, the little fish to catch the big fish.

Ainda, entende a doutrina cinco espécies de colaboração premiada: a) delação premiada; b) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização; c) colaboração preventiva; d) colaboração para localização e recuperação de ativos; e) colaboração para libertação.⁷⁴

⁷³ MPCE. **A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas**. Fortaleza: 2017. Disponível em: <<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/2-A-Colabora%C3%A7%C3%A3o-Premiada-Como-Instrumento-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico-no-Combate-%C3%A0s-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Criminosas.pdf>> Acesso em: 12/06/2024

⁷⁴ BRINDEIRO, Geraldo. **Delação premiada e “plea bargain agreement”**. 2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-premiada-e-plea-bargain-agreement,10000015508>> Acesso em: 12/06/2024.

3.2 LEGISLAÇÃO INTERNA PARA O USO DAS TEI's

No Brasil, a regulamentação das TEI's, está contemplada em diversas legislações esparsas, desse modo, serão apresentadas, de maneira geral, as principais Leis que dispõem sobre a utilização destas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante a interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal, a **Lei nº 9.296⁷⁵**, de 24 de julho de 1996, aborda especificamente a interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal e instrução processual penal, sendo recentemente modificada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964⁷⁶, de 2019).

Em apertada síntese, a referida lei dispõe sobre: a necessidade de fundamentação no tocante a autorização judicial; a necessidade da indispensabilidade do meio de prova; e a necessidade de cautela enquanto realizando a interceptação, sob supervisão direta do magistrado de piso/delegado, e sempre que possível com a anuência do Ministério Público, dessa forma, garantir-se-á uma camada adicional para evitar ilegalidades;

De outro modo, a **Lei nº 9.613⁷⁷**, de 3 de março de 1998, trata da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, trazendo um conjunto de ferramentas essenciais para enfrentar crimes financeiros, tratando: da quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro; da interceptação de comunicações telefônicas; do acesso a documentos e registros; da cooperação internacional; da ação controlada; e da infiltração de agentes.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regula a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 12697, 25 jul. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm.> Acesso em: 05 jun. 2024.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm.> Acesso em: 05 jun. 2024.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm.> Acesso em: 05 jun. 2024.

Para mais, concebe-se a **Lei nº 12.850**⁷⁸, de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, é considerada um marco na área de combate ao crime organizado, propiciando e dando mais utilização prática do arsenal de medidas investigatórias e inovadoras para o enfrentamento do crime organizado.

Em síntese, traz algumas das técnicas já mencionadas: ação controlada; infiltração de agentes; interceptação telefônica e telemática; cooperação internacional; e a colaboração premiada⁷⁹.

Ainda, a **Lei nº 13.260**⁸⁰, de 16 de março de 2016, regulamenta o combate ao terrorismo, dispõe sobre o uso das mesmas técnicas trazidas na Lei anterior, exceto pela Colaboração Premiada.

Recentemente, em 2017, o Código de Processo Penal, também passou a tratar de algumas das supracitadas técnicas, como tem-se na Lei nº 13.441⁸¹, de 8 de maio de 2017, que introduziu o art. 144-A, dando fundo legal para a infiltração de agentes na internet para investigar crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸².

Na fala de Lopes, a implementação do art. 144-A do CPP, representa uma evolução necessária diante dos desafios impostos pela criminalidade cibernética,

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

⁷⁹ TJDF. **Colaboração premiada.** Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/colaboracao-premiada>> Acesso em: 05 jun. 2024.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Dispõe sobre medidas de combate ao terrorismo; altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 maio 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

⁸² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

especialmente em crimes de exploração sexual infantil, permitindo uma atuação mais incisiva e eficaz das autoridades⁸³.

Ainda, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o Pacote Anticrime, trouxe significativas mudanças ao Código Penal, Código de Processo Penal e a outras normas, no ver de Lima, o Pacote Anti Crime, buscou aperfeiçoar, entre outras questões, mecanismos como a delação premiada e a infiltração de agentes, que se tornaram essenciais no combate ao crime organizado⁸⁴.

Por fim, há de se mencionar também o PL 447 2022⁸⁵, que pretende acrescentar a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a possibilidade de infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Art. 2º Os artigos 190-A e 190-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes redações: “Art.190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241- A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 216-B, 217- A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (NR)
“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241- A, 241- B, 241-C e

⁸³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 284.

⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 215.

⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 2317261**, de 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317261>> Acesso em: 11/06/2024.

241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

3.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

O Brasil é signatário de diversas convenções, acordos bilaterais e multilaterais que visam ao combate ao crime transnacional e por conseguinte, promovem a cooperação internacional, estes acordos fortalecem a capacidade do país de enfrentar ameaças globais como o crime organizado, a corrupção, o tráfico de drogas, o terrorismo e os demais delitos transnacionais já mencionados.

Como já mencionado, não necessariamente só poderão cooperar internacionalmente os países que mantêm relação por meio de convenção ou acordo prévio, entretanto, existem meios para que se possa solicitar a cooperação de modo pontual.

Segundo o Manual de Cooperação Jurídica Internacional⁸⁶, compete ao DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional), entre outras atribuições, exercer a função de Autoridade Central, no Brasil, no que refere-se a tramitação de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, bem como instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias, conforme descrito no Decreto nº 11.348⁸⁷, de 01 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília, DF: MJSP, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>> Acesso em: 05/06/2024.

⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 jan. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm#art4> Acesso em: 05/06/2024.

3.3.1 - PEDIDOS ATIVOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Sobre o trâmite de solicitação de Pedido de Cooperação Ativa, ou seja, solicitações de cooperação internacional formuladas por autoridades brasileiras para determinado país estrangeiro, assim com os pedidos passivos e outras questões, todas passam e são requeridas sob o crivo do DRCI, e nesse momento, esta autoridade poderá promover modificações ou, se necessário, lhe será solicitado que adeque ou promova esclarecimentos adicionais para que o pedido tenha condições de ser diligenciado pelas autoridades estrangeiras competentes. Se preenchidos os requisitos, se dará início às providências voltadas ao cumprimento daquilo que fora requerido. Para mais, existem dois tipos de pedidos, um deles, caso seja baseado em Tratado, e outro em caso de ausência de Tratado que regule tal interação entre Brasil e país solicitado:

a) Pedidos Baseados em Tratados Internacionais Quando o pedido de cooperação jurídica basear-se em tratado internacional que preveja a comunicação direta entre Autoridades Centrais, a Autoridade Central brasileira, após verificar o preenchimento dos requisitos previstos no respectivo tratado, providenciará sua transmissão à Autoridade Central estrangeira. A Autoridade Central estrangeira, após as providências de cumprimento adotadas pelas autoridades competentes de seu país, restituirá o pedido de cooperação, cumprido ou não, à Autoridade Central brasileira, que, por sua vez, providenciará sua devolução à autoridade brasileira solicitante; e

b) Pedidos Tramitados por via Diplomática Se o pedido de cooperação jurídica não possuir embasamento em tratado internacional, fato que ensejará a necessidade de tramitação pelos meios diplomáticos, a Autoridade Central brasileira, após verificar o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Interministerial nº 501 MRE/ MJ, de 21 de março de 2012, o transmitirá ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro, nos termos do artigo 5º da referida Portaria Interministerial, para os procedimentos pertinentes junto às representações diplomáticas do país no exterior. Após adotadas as medidas voltadas ao cumprimento do pedido pelas autoridades estrangeiras competentes, o Ministério das Relações

Exteriores brasileiro devolverá a resposta recebida das representações diplomáticas do Brasil no exterior à Autoridade Central brasileira, que providenciará sua transmissão à autoridade brasileira solicitante.

Para fins de melhor visualizarmos o trâmite prático no Pedido Ativo com países solicitados com Tratados, e aqueles por Via Diplomática, respectivamente, tem-se:

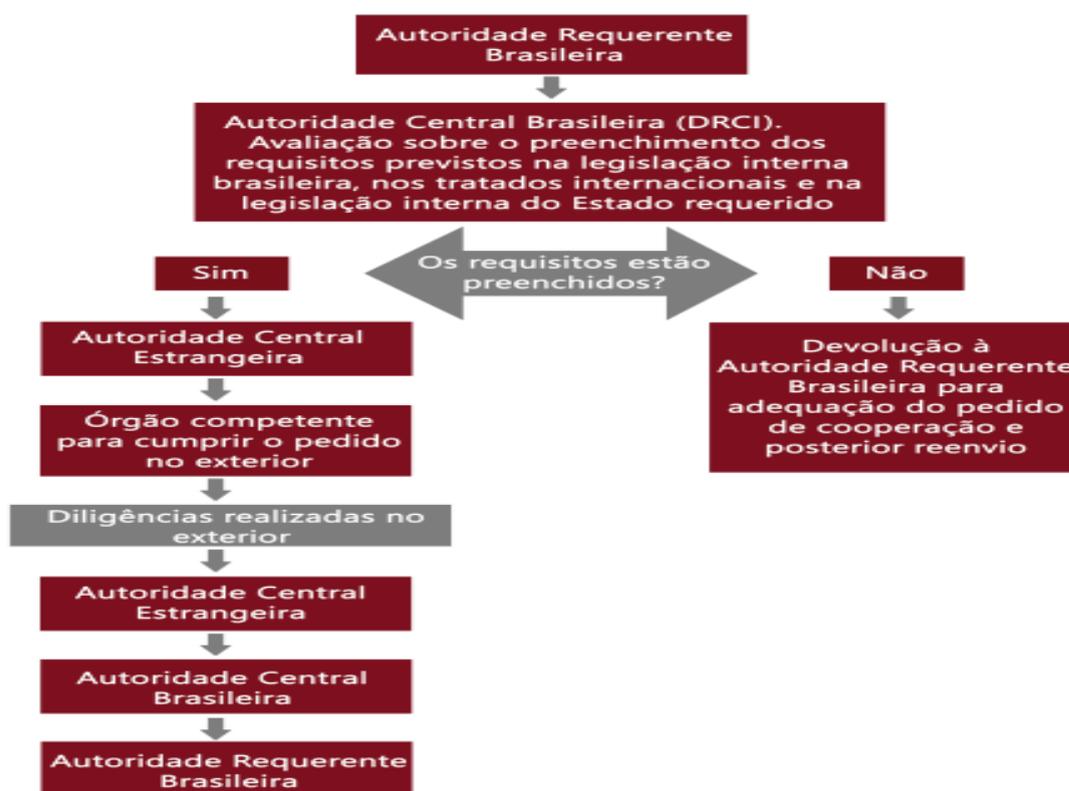


Figura 1.

Fonte: Governo Brasileiro.

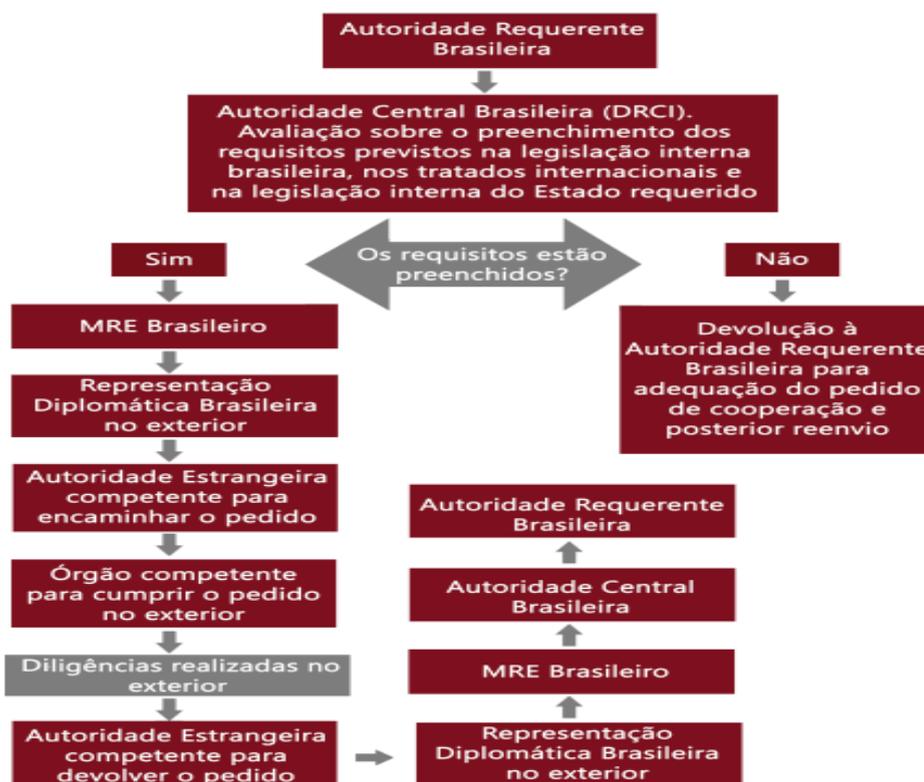


Figura 2.

Fonte: Governo Brasileiro.

3.3.2 - PEDIDOS PASSIVOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Similar ao Pedido Ativo, o Pedido Passivo ocorrerá quando o País estrangeiro solicitar ao Brasil a cooperação, das seguintes formas:

- a) Pedidos baseados em Tratados Internacionais Quando os pedidos de cooperação jurídica estiverem fundamentados em tratados internacionais que prevejam a comunicação direta entre Autoridades Centrais, eles deverão ser encaminhados pela Autoridade Central estrangeira ao DRCI, para análise e tramitação, na qualidade de Autoridade Central brasileira; e
- b) Pedidos tramitados pela via Diplomática Caso não haja acordo internacional aplicável ao caso concreto, os pedidos estrangeiros poderão ser recebidos pela via diplomática, com base no princípio da

reciprocidade. Nesse caso, serão encaminhados pelo Ministério das Relações Exteriores ao DRCI para análise, na qualidade de Autoridade Central, nos termos do artigo 4º da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ, de 21 de março de 2012. Os requisitos para seu cumprimento são verificados, realizando-se, assim, juízo de admissibilidade administrativo por parte da Autoridade Central. Caso haja necessidade de complementação, em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, o DRCI pode promover ajustes ou, quando necessário, solicitar esclarecimentos adicionais para que o pedido tenha condições de ser diligenciado pelas autoridades brasileiras competentes. Na hipótese de o pedido estar em desconformidade com os requisitos exigidos, o DRCI promove a devolução dos pedidos ao Ministério das Relações Exteriores para solicitar às autoridades estrangeiras requerentes as adequações, correções ou adoção de outras providências cabíveis. Por outro lado, se os pedidos estrangeiros recebidos no DRCI preencherem os requisitos necessários, serão de imediato encaminhados às autoridades brasileiras competentes para adoção das providências voltadas ao seu cumprimento.

Da visualização dos trâmites dos Pedidos Passivos, por organograma, com Tratado, e pela Via Diplomática, respectivamente:

Para mais, sobre o Pedido Passivo, dentre outras questões, tem-se que a depender da natureza do pedido de auxílio direito, alternativa ou concomitantemente, será encaminhado pelo DRCI à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional da Polícia Federal.

3.3.3 ACORDOS PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Das Convenções/Acordos Multilaterais já vigentes e mais notáveis, no combate a criminalidade internacional dos quais o Brasil se faz signatário, tem-se:

- a) Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena⁸⁸, adotada pelo Brasil em 1991, volta-se para a luta contra o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas, estabelecendo medidas para a cooperação internacional em termos de controle, apreensão e confisco de drogas e ativos relacionados ao tráfico⁸⁹;
- b) Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, ou Convenção de Palermo, foi ratificada pelo Brasil em 2004, abordando a prevenção, repressão e punição do crime organizado transnacional, cobrindo aspectos como a lavagem de dinheiro, a corrupção e o tráfico de pessoas;
- c) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁹⁰, ratificada em 2006, versa sobre o combate à corrupção em todas as suas formas,

⁸⁸ BRASIL. Decreto n° 154, de 7 de junho de 1991. **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em 05/06/2024.

⁸⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Política Criminal de Drogas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 150.

⁹⁰ BRASIL. Decreto n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 05/06/2024.

promovendo medidas preventivas, criminalização e cooperação internacional;

- d) Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal⁹¹, ratificada em 1992, versa sobre cooperação entre os Estados americanos na obtenção de provas, cumprimento de mandados e outros procedimentos em matéria penal;
- e) Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul⁹², ratificada em 1996, estabelece mecanismos de cooperação jurídica entre os países membros do Mercosul para aprimorar a investigação e a repressão de crimes transnacionais;
- f) Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile⁹³, ratificado em 2014, versa sobre a assistência na obtenção de provas, notificações, audiências por videoconferência, entre outros procedimentos relacionados à investigação e persecução de crimes transnacionais;
- g) Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP⁹⁴(Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), ratificada em 2016, versa sobre a cooperação em investigações, coleta de provas, extradição e outras formas de assistência judicial em processos penais;

⁹¹ BRASIL. Decreto nº 6.340, de 7 de janeiro de 2008. **Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal**. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm> Acesso em 05/06/2024.

⁹² BRASIL. Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm>. Acesso em 12/06/2024.

⁹³ BRASIL. Decreto nº 8.331, de 12 de novembro de 2014. **Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8331.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.331%2C%20DE%2012,18%20de%20fevereiro%20de%202002.> Acesso em 12/06/2024.

⁹⁴ BRASIL. Decreto nº 8.333, de 4 de agosto de 2016. **Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm> Acesso em: 12/06/2024

- h) Convenção Interamericana contra a Corrupção⁹⁵, ratificada em 2002, estabelece medidas de cooperação internacional, troca de informações, assistência técnica e medidas legislativas para combater a corrupção;
- i) Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em delitos contra as pessoas e a Extorsão Conexa, quando tiverem eles Transcendência Internacional⁹⁶, ratificada em 1999, traz a definição de atos terroristas, e outras medidas de prevenção, cooperação judicial e policial entre os Estados membros;
- j) Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados – UNIDROIT⁹⁷, ratificada em 1999, regula a restituição de bens culturais roubados ou ilegalmente exportados e promove a cooperação internacional para a proteção do patrimônio cultural;
- k) Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado – UNESCO⁹⁸, ratificada desde 1958, estabelece a proteção de bens culturais durante conflitos armados e prevê a criação de "refúgios seguros" para esses bens;
- l) Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos⁹⁹, ratificada em 1999, versa sobre medidas de controle e regulação,

⁹⁵ BRASIL. Decreto nº 4410, de 7 de outubro de 2002. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm> Acesso em: 12/06/2024

⁹⁶ BRASIL. Decreto nº 3.019, de 6 de abril de 1999. **Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3018.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.018%2C%20DE,2%20de%20fevereiro%20de%201971.>> Acesso em: 12/06/2024

⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999. **Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.166%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.>> Acesso em: 12/06/2024

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958. **Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44851.htm> Acesso em: 12/06/2024

⁹⁹ BRASIL. Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999. **Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3229.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.229%2C%20DE,14%20de%20novembro%20de%201997.>> Acesso em: 12/06/2024

cooperação judicial e policial, troca de informações e assistência técnica;

- m) Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores¹⁰⁰, ratificada desde 1988, estabelece a cooperação entre os Estados membros para prevenir, investigar e punir o tráfico de menores, além de medidas de proteção e assistência às vítimas;
- n) Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco¹⁰¹, ratificado em 2018, trata da implementação de medidas para controlar a cadeia de fornecimento, cooperação internacional, medidas de fiscalização e sanções.

Dos Acordos Bilaterais Transfronteiriços, temos:

- a) Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia em Matéria Penal¹⁰², versa sobre a troca de informações, assistência em investigações, coleta de provas e outros procedimentos penais;
- b) Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa¹⁰³, estabelece a assistência na obtenção de provas, notificações,

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto n° 2.740, de 20 de agosto de 1988. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm> Acesso em: 12/06/2024

¹⁰¹ BRASIL. Decreto n° 9.516, de 1 de outubro de 2018. **Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9516.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.516%2C%20DE%201%C2%BA,12%20de%20novembro%20de%202012.>> 12/06/2024

¹⁰² BRASIL. Decreto n° 3.895, de 23 de agosto de 2001. **Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3895.htm> 12/06/2024

¹⁰³ BRASIL. Decreto n° 3.324, de 30 de dezembro de 1999. **Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3324.htm#:~:text=DECRETA%3A,inteiramente%20como%20nele%20se%20cont%C3%A9m.>> Acesso em: 12/06/2024

audiências, transferências de processos penais e outros procedimentos;

- c) Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru¹⁰⁴, versando sobre a assistência mútua em matéria de intercâmbio de informação, provas, processamento e demais procedimentos penais e outros procedimentos;
- d) Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, versando sobre assistência mútua, conforme os dispositivos do presente Acordo e de seus respectivos ordenamentos jurídicos para a realização de investigações, processos e procedimentos penais e outros procedimentos¹⁰⁵;

Portanto, verifica-se que os Acordos Multilaterais e Bilaterais sublinham o compromisso do Brasil com a cooperação internacional no combate à criminalidade transnacional/internacional. A participação nestes acordos não só reforça a capacidade do país de enfrentar essas ameaças, mas também promove a harmonização de legislações e práticas entre os países signatários, fortalecendo a eficácia das ações coletivas.

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto n° 3.988, de 29 de outubro de 2001. **Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3988.htm> Acesso em: 12/06/2024

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto n° 6.832, de 29 de abril de 2009. **Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6832.htm> Acesso em: 12/06/2024

4. APLICAÇÃO PRÁTICA DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

Neste último capítulo examinou-se determinadas operações que para além da aplicação das técnicas especiais de investigação, também foi necessária a cooperação internacional. Os casos concretos que serão trabalhados, em sua respectiva ordem, são: **Operação Lava Jato; Operação DirtyNet; Operação DarkNet; Operação Ágata; e Operação Octopus.**

As referidas operações foram escolhidas por serem emblemáticas, seja por serem as primeiras operações deflagradas em solo brasileiro que fora utilizado determinadas técnicas pela primeira vez, ou por serem demasiadamente veiculadas nos canais de comunicação, ou por tratar-se de situação recentíssima que verificou-se o emprego de diferentes TEI's.

No caso das operações **DirtyNet** e **DarkNet**, que carregam semelhanças na casuística situação fática, foram pioneiras na utilização de Agentes de Segurança Pública na infiltração em ambiente virtual, seja na internet como conhecemos, seja na “Deep Web” como é o caso na DarkNet. Ambas as operações majoritariamente combateram os vários tipos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e outros delitos.

Por sua vez, as operações **Lava Jato** e **Ágata**, bastante veiculadas nos noticiários nacionais e internacionais, combateram diversos delitos como lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando de armamentos, tráfico de drogas, com várias fases operacionais, com a aplicação de várias TEI's como interceptações telefônicas/telemáticas, ações controladas, acordos de colaboração premiada e mais.

Por fim, a operação **Octopus**, combateu o contrabando de artigos informáticos e a lavagem de dinheiro. Ocorrida neste ano de 2024, contou com o uso das TEI's de interceptação telefônica/telemática, vigilância física e virtual, e ainda da quebra de sigilos, mantendo ao longo da operação direta cooperação transfronteiriça com as autoridades Paraguias.

Para mais, tem-se que em ambas as operações foi imperioso o uso da Cooperação Internacional para combater a criminalidade, foram diversos pedidos ativos e passivos formulados para manejar essa cooperação, inúmeros dados e

informações repassados com fulcro nos Tratados já estabelecidos ou pelas Vias Diplomáticas, como visto em capítulo anterior.

As operações anteriormente mencionadas possibilitaram múltiplas prisões em solo brasileiro e estrangeiro, assim como a emissão de mandados de prisão e/ou busca e apreensão em outros países, resultando na apreensão de milhões de reais, toneladas de drogas, armamentos bélicos entre outros.

4.1 OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação “Lava Jato”, deflagrada em 2014, pela Polícia Federal, apurou inúmeros crimes envolvendo a maior empresa estatal brasileira, a Petrobras, e dentre os denunciados pelo MPF, tem-se políticos, empresários e outros de nomes reconhecíveis no contexto brasileiro, além do envolvimento de vários estrangeiros.

Sobre o contexto fático, sem adentrar na completude dos crimes apurados na operação supra, analisar-se-á, de maneira isolada, a utilização das Técnicas Especiais de Investigação, e quando couber, a Cooperação Internacional.

Portanto, compulsando o relatório¹⁰⁶ que traz dados sobre decisões exaradas no âmbito da Suprema Corte, podemos vislumbrar uma amostra das TEI's utilizadas: **a)** 37 decisões que concederam o afastamento de sigilo e outros dessa extensão, entre os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020; **b)** 15 decisões concedendo a interceptação telefônica/telemática, nos anos de 2017 e 2018; **c)** 2 decisões concedendo Ações Controladas, em 2017 e 2018; e **d)** 120 decisões que homologaram distintos Acordos de Colaboração Premiada, entre 2016 e 2021.

Neste diapasão, em virtude do uso das referidas técnicas, ainda foi possível as demais ações:

654 (seiscentos e cinquenta e quatro) buscas e apreensões, 174 (cento e setenta e quatro) conduções coercitivas, 77 (setenta e sete) prisões preventivas, 94 (noventa e quatro) prisões temporárias e 6 (seis) em flagrantes, 1.394 (mil trezentos e noventa e sete)

¹⁰⁶ STF. **Operação Lava Jato**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LJrelatorio_marco20243.pdf> Acesso em: 12/06/2024

procedimentos instaurados entre outros, isso tudo em primeira instância.¹⁰⁷

Noutro giro, tocando na questão da Cooperação Internacional, tinha-se em 2018, 3.800¹⁰⁸ pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal junto com pedidos de recuperação de ativos. Sobre as trocas de informações espontâneas e dos pedidos ativos de cooperação jurídica em matéria penal, até o referido ano, foram endereçados a 45 países diferentes, são eles:

Alemanha; Andorra; Angola; Antígua e Barbuda; Argentina; Áustria; Bahamas; Bélgica; Canadá; China; Coreia do Sul; Curaçao; El Salvador; Espanha; Estados Unidos da América; França; Gibraltar; Grécia; Guatemala; Holanda; Hong Kong; Ilhas de Man; Ilhas Cayman; Ilhas Virgens Britânicas; Itália; Israel; Japão; Liechtenstein; Luxemburgo; Macau; México; Moçambique; Mônaco; Noruega; Panamá; Peru; Portugal; Reino Unido; República Dominicana; Rússia; Singapura; Suécia; Suíça; Uruguai; e Venezuela.¹⁰⁹

E dos pedidos passivos de cooperação, ou seja, informações e solicitações de assistência jurídica em matéria penal recebidas pelo Brasil, tem-se:

Andorra, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Holanda, Israel, Itália, Liechtenstein, México, Noruega, Panamá, Peru, Porto Rico, Portugal, República Dominicana, Singapura, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.¹¹⁰

¹⁰⁷ MPF. **Entenda o caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 12/06/2024

¹⁰⁸ MJ. **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Cooperação em Pauta, nº 38. Brasília, DF: MJ, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n38.pdf>. Acesso em: 12/06/2024.

¹⁰⁹ *ibidem*.

¹¹⁰ *ibidem*.

Desta forma, verifica-se que os pedidos de cooperação jurídica formalizados na seara da Operação Lava Jato obtiveram e vem obtendo resultados satisfatórios, não somente pelo número de restituições cumpridas já obtidas, mas também pela celeridade na obtenção de respostas.

4.2 OPERAÇÃO DIRTYNET

A Operação DirtyNet, conduzida pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul, foi uma investigação iniciada em 2012, utilizou a TEI de infiltração virtual para desmantelar uma rede de compartilhamento de pornografia infantil.

Do *modus operandi* da infiltração, um dos Agentes da Polícia Federal se infiltrou no ambiente virtual utilizando o “nickname” ou nome de usuário, de um criminoso preso durante prévia operação denominada Caverna do Dragão, também executada pela Polícia Federal.

A plataforma invadida se tratava da “GigaTribe” e lá eram compartilhados material pornográfico infanto-juvenil, incluindo imagens de estupro de bebês, necrofilia, e canibalismo.¹¹¹

Sobre a “rede” utilizada pelos criminosos:

A GIGATRIBE é um aplicativo que permite a troca de arquivos na internet, por meio de uma rede privada, onde cada usuário possui uma lista fechada de contatos, com quem compartilha seu próprio material, o que torna a rede mais segura para prática de crimes. Além disso, um determinado usuário não visualiza a lista de contatos de outro, ainda que ambos pertençam a elas. Esse aplicativo utiliza a tecnologia pier to pier ou P2P (usuário para usuário) ou F2F (friend to friend), o que permite a troca de arquivos entre os usuários dispensando a necessidade de armazenamento ou trafegar nos dados por um servidor. Nele é possível o compartilhamento de

¹¹¹ RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Research, Society and Development, v. 10, n. 7, e24710414152, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i4.14152>. Acesso em: 12/06/2024

arquivos e a troca de mensagens instantâneas entre os usuários por meio de um Chat. A escolha do aplicativo GIGATRIBE, como bem colocou a autoridade policial, se dá em razão da criação de redes fechadas, bem como a disponibilização de conteúdo somente ocorre após aquisição de confiança entre os usuários, a definição pelo próprio usuário das pastas que serão compartilhadas e, por fim, os dados trafegados pelos usuários são criptografados¹¹².

Portanto, vê-se que a partir da investigação de um indivíduo, descobriu-se a referida rede com mais de 160 usuários promovendo os conteúdos mencionados, 63 usuários no Brasil e 97 no Exterior.¹¹³

Ainda, a operação resultou na prisão de 32 pessoas em vários estados do Brasil, incluindo Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ceará, Minas Gerais, Bahia e Maranhão, sendo cumpridos mais de 50 mandados de busca e apreensão de diversos dispositivos de armazenamento de dados, e ainda, a operação contou com a Cooperação Internacional, compartilhando informações que levaram a ações no Reino Unido, Bósnia e Herzegovina.¹¹⁴

4.3 OPERAÇÃO DARKNET

A Operação Darknet, uma das ou a primeira investigação realizada no Brasil sobre a “Dark” ou “Deep” Web, tinha como pretensão identificar usuários da rede “Tor” que compartilhavam material contendo pornografia infantil.

Esta teve início no Estado do Rio Grande do Sul, desta feita, mediante autorização judicial, a Polícia Federal, em atuação conjunta com o Ministério Público Federal, desenvolveu uma página na “Deep” Web que dispunha de ferramentas aptas a rastrear os endereços de IP dos usuários que lá entrassem¹¹⁵.

¹¹² BRASIL. **Ação Penal Pública** n. 0001898-76.2012.403.6121. 23 de novembro de 2012. 1ª Vara. Justiça Federal da 3ª Região: Subseção judiciária. Taubaté. Diário Eletrônico nº 217 (Publicações Judiciais I – Interior SP e MS). Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/PublicacoesAnteriores/2012-11-01>> Acesso em: 12/06/2024

¹¹³ *ibidem*.

¹¹⁴ G1. **Operação da PF contra pedofilia prende 32 pessoas em 9 estados**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/06/operacao-da-pf-contra-pedofilia-prende-32-pessoas-em-9-estados.html>> Acesso em: 12/06/2024.

¹¹⁵ RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Research, Society and Development, v. 10, n.

No caso em voga, foi possível a aplicação da TEI de Infiltração Virtual por agentes da Segurança Pública, vez que constata a necessidade de utilização da referida técnica por se tratar de situação prática onde não se tem outros meios disponíveis para obtenção da prova.

Dos resultados da operação, tem-se que na primeira fase da Operação Darknet, ocorrida em outubro de 2014, foram presas em flagrante 53 pessoas e cumpridos 96 mandados de busca e apreensão no Brasil, bem como enviadas para cada país as imagens ilícitas encontradas de usuários residentes no exterior.

Outros 12 mandados foram cumpridos em *Portugal, Colômbia, México, Venezuela e Itália*. Com os alvos detectados, as informações foram repassadas para uma rede formada em todo o país e para as respectivas Justiças Federais locais, além de autoridades de outros países nos quais algumas pessoas também compartilhavam o material.¹¹⁶

Em novembro de 2016 foi deflagrada a segunda fase da Operação DarkNet, em que foram cumpridos mais 70 mandados de busca e apreensão, em diversos estados brasileiros, cujos endereços acabaram sendo obtidos a partir da identificação dos IPs junto às operadoras de telefonia.¹¹⁷

Para mais, é importante mencionar que, a decisão do Ilustre Des. rel. Nino Toldo, que julgou o RESE de nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP, referente a operação trabalhada, onde se aduziu que o trabalho da Polícia Federal junto ao Ministério Público Federal trataria-se de conduta inconstitucional, pois, veria-se na prática desses órgão a ideia do “Agente Provocador” ou que “Instigador” para a consecução do crime, entretanto, não entendeu assim Toldo:

[...] uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador a instigar a consecução do crime, tampouco a incutir ou induzir a prática do crime de pedofilia virtual nos agentes. Na realidade, depreende-se dos autos a inserção da polícia no ambiente virtual de

7, e24710414152, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i4.14152>. Acesso em: 12/06/2024

¹¹⁶ ANPR. **Vencedores Prêmio República: relembre a Operação Darknet**. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/comunicacao/noticias/vencedores-premio-republica-relembre-a-operacao-darknet>. Acesso em: 12/06/2024

¹¹⁷ *ibidem*.

forma legítima, sob a forma da lei, com técnicas e mecanismos inovadores e pedagógicos na busca pela repressão a crimes perversos que destroem a vida de milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.¹¹⁸

Por fim, nota-se que o caso em voga deu o pontapé inicial para um maior reconhecimento pela sociedade de que a Segurança Pública, estava cada vez mais, galgando largos passos rumo a sofisticação das Técnicas Investigativas a fim de combater a criminalidade no âmbito real, assim como, no virtual, seja nacionalmente ou internacionalmente, como vimos.

4.4 OPERAÇÃO ÁGATA

A Operação Ágata, com suas múltiplas fases e versões, advém da iniciativa das Forças Armadas brasileiras, utilizando-se de pontos estratégicos da Faixa de Fronteira terrestre e marítima do Brasil desde 2011¹¹⁹. Sua pretensão é a redução dos crimes transfronteiriços e ambientais, e por conseguinte, combater o crime organizado, intensificando a presença do Estado nas divisas, assim apoiando a população local.

A operação envolve uma colaboração conjunta entre as Forças Armadas e diversas agências federais, estaduais e municipais, e também, promove a Cooperação Internacional¹²⁰ ao notificar e convidar países vizinhos a participarem das ações, seja com tropas nas áreas de divisa ou com observadores militares, desse modo, tende-se a evitar constrangimentos diplomáticos e assegurar a transparência das ações militares.

Valendo-se do uso de algumas TEI's, as operações da Ágata empregam a vigilância do espaço aéreo e terrestre junto a inspeção de rios e estradas,

¹¹⁸ BRASIL. Acórdão. Recurso em Sentido Estrito n. 00131528920144036181 SP. 07 de janeiro de 2019. 11ª Turma do TRF da 3ª Região. Recebimento da Denúncia: não configuração de crime impossível. Diário Eletrônico nº 04 (Publicações Judiciais I – TRF).

¹¹⁹ BRASIL. **HISTÓRICO DA OPERAÇÃO ÁGATA**. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas/operacao-agata-1/arquivos/relatorio-resumo-e-resultados-operacao-agata.pdf>> Acesso em 12/06/24

¹²⁰ MENDES, Paulo; **OPERAÇÕES ÁGATA NO ARCO SUL DO BRASIL: uma análise sob a lente da Inteligência uma análise sob a lente da Inteligência**. *Revista Brasileira de Inteligência*. 2016. Disponível em: <<https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/view/134/109>>. Acesso em: 12/06/2024.

interceptação de comunicações e da “guerra” eletrônica¹²¹, visando, justamente, coibir delitos como narcotráfico, contrabando, tráfico de armas, crimes ambientais e garimpos ilegais.

Dos resultados, a Operação Ágata mostrou-se demasiadamente expressiva, durante a Ágata 8, em 2014, foram apreendidas cerca de 40 toneladas de drogas, 207 embarcações ilegais, 30 armas, 1.261 munições, 200 quilos de explosivos e quase R\$ 2 milhões em produtos de contrabando, contando com a participação do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Receita Federal, Abin e Anac¹²².

Em 2015, as operações Ágata 9 e 10 destacaram-se pela Cooperação Transfronteiriça entre Brasil, Bolívia, Paraguai, Guiana Francesa, Suriname, Venezuela, Colômbia e Peru, nessa fase, os resultados foram menos expressivos, mas ainda sim extremamente positivos, consistindo na apreensão de 4 toneladas de drogas, 60 armas, 813 munições e R\$ 742.744 em produtos de contrabando¹²³.

Ainda, a Operação Ágata Sul, no meio de 2023, trouxe excelentes resultados, os quais pôde-se notar logo após 15 dias, desde 1º de julho do referido ano, o prejuízo causado para o crime organizado superou os R\$ 38 milhões, dentre as principais apreensões estão 68,3 toneladas de produtos agropecuários e de pesca ilegal, e 8,6 toneladas de drogas¹²⁴.

Por fim, a Operação Ágata Fronteira Oeste II, iniciada em 2023 em colaboração com as Forças Armadas do Paraguai, apreendeu até fevereiro de 2024 cerca de 16 toneladas de maconha, 600 kg de cocaína e 1 tonelada de pasta base, totalizando um prejuízo de cerca de R\$ 407 milhões ao crime organizado¹²⁵.

¹²¹ GAZETA DO POVO. **Operação do Exército em parceria com o Paraguai apreende R\$ 150 milhões em drogas e contrabando.** *Gazeta do Povo*, 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/operacao-agata-brasil-e-paraguai-atuam-em-cooperacao-no-combate-ao-crime-fronteirico/#:~:text=A%20ideia%20%C3%A9%20tentar%20impedir,na%20regi%C3%A3o%20fronteiri%C3%A7a%20destes%20estados>. Acesso em: 12/06/2024.

¹²² BRASIL. **HISTÓRICO DA OPERAÇÃO ÁGATA.** Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas/operacao-agata-1/arquivos/relatorio-resumo-e-resultados-operacao-agata.pdf>> Acesso em 12/06/24

¹²³ *ibidem*.

¹²⁴ BRASIL. **Operação Ágata Sul soma R\$38 milhões em ações contra crimes transfronteiriços e ambientais.** Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/operacao-agata-sul-soma-r-38-milhoes-em-aco-es-contra-crimes-transfronteiricos-e-ambientais>> Acesso em: 12/06/2024

¹²⁵ BRASIL. **HISTÓRICO DA OPERAÇÃO ÁGATA.** Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas/operacao-agata-1/arquivos/relatorio-resumo-e-resultados-operacao-agata.pdf>> Acesso em 12/06/2024

Estas operações demonstram a eficácia ao derruir e desequilibrar a criminalidade na seara transfronteiriça com fulcro no uso das TEI's e na Cooperação Transnacional.

4.5 OPERAÇÃO OCTOPUS

A Operação Octopus, concebeu-se de esforços conjuntos da Polícia Federal, Receita Federal e GAECO do Ministério Público Federal, focada na de desarticulação e desestruturação financeira de uma organização criminosa que realizava operações financeiras ilícitas e lavagem de dinheiro.

A investigação revelou que, os principais membros integrantes se utilizavam de empresas de fachada e outros indivíduos para criar rede financeira “paralela” para que fosse possível a movimentação das pecúnias provenientes das práticas delituosas, como descaminho e a importação irregular de produtos eletrônicos e de informática do Paraguai¹²⁶.

Da aplicação das TEI's no caso em voga, utilizou-se de interceptação de comunicações, vigilância física e virtual, infiltração, e quebra de sigilos bancários e fiscais, e somente por meio destas técnicas foi possível identificar e monitorar as atividades dos suspeitos, mapear a logística da organização criminosa, e rastrear o fluxo financeiro ilícito. A infiltração foi crucial para descobrir como os investigados estavam usando empresas de fachada e "laranjas" para lavar dinheiro e ocultar os verdadeiros donos dos recursos¹²⁷.

Embora o foco principal da operação tenha sido no Brasil, houve cooperação internacional, especialmente com autoridades paraguaias, visto que, na maior parte, a organização criminosa estava envolvida na importação ilegal de produtos do Paraguai e utilizava suas rotas para entrada de mercadorias no Brasil. Além disso, os recursos obtidos eram enviados ao exterior, envolvendo transações internacionais

¹²⁶ BRASIL. **PF, Receita e GAECO fazem operação contra organização criminosa**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/10/pf-receita-e-gaeco-fazem-operacao-contra-organizacao-criminosa>> Acesso em: 12/06/2024

¹²⁷ *ibidem*.

que exigiram coordenação com agências internacionais para rastreamento e bloqueio de ativos no exterior¹²⁸, na fala do MPF¹²⁹:

Boa parte dos depósitos que essas contas recebiam eram feitos fracionada e sucessivamente em espécie, com notas úmidas e sujas. Transferências bancárias também eram utilizadas, com quantias provenientes de pessoas físicas e jurídicas sem nenhuma relação com as atividades econômicas declaradas pelas empresas. Muitas vezes os recursos eram imediatamente sacados para o pagamento de títulos ou transferidos para corretoras de valores localizadas em regiões de fronteira, que faziam as remessas ilegais ao exterior. Compra de criptomoedas foi outro artifício empregado para a lavagem do dinheiro.

No mais, a operação resultou no cumprimento de várias medidas judiciais em diferentes locais, envolvendo cerca de 200 policiais federais e 24 servidores da Receita Federal, sendo cumpridos 45 mandados de busca e apreensão e 36 mandados de prisão, sendo 22 de prisão temporária e 14 de prisão preventiva. Dentre os bens apreendidos estavam carros de luxo, dinheiro em espécie, jóias, e criptomoedas, com um total de U\$ 250.000,00 em criptomoedas bloqueados¹³⁰, assim como, vinte pessoas foram presas e conduzidas à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP.

Por fim, novamente, pode-se apontar os aspectos positivos e necessários para a sociedade, advindos da utilização das TEI's para desestruturar a

¹²⁸ G1. **Operação contra sonegação e lavagem de dinheiro tem presos, bloqueio de criptomoedas e apreensão de carros de luxo**, SP. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/10/06/policia-federal-cumpre-mandados-em-forca-tarefa-contracorrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-em-ribeirao-preto-e-regiao.ghtml> Acesso em: 12/06/ 2024.

¹²⁹ LIVECOINS. **PF e Gaeco apreendem R\$ 1,3 milhão em criptomoedas em Ribeirão Preto**. Disponível em: <https://livecoins.com.br/pf-e-gaeco-apreendem-r-13-milhao-em-criptomoedas-em-ribeirao-preto/> Acesso em 12/06/2024.

¹³⁰ G1. **PF apreende R\$ 200 mil em Porsche em operação contra sonegação e lavagem de dinheiro na região de Ribeirão Preto**, SP. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/10/06/pf-apreende-r-200-mil-em-porsche-em-operacao-contrasonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-na-regiao-de-ribeirao-preto-sp.ghtml>.> Acesso em: 12/06/ 2024.

criminalidade organizada e transnacional, tendo como apoio a troca de informações entre os países transnacionais, também signatários de Acordos ou não.

5. CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve por objetivo discutir a persecução penal da criminalidade transnacional por meio de um estudo delimitado sobre as técnicas especiais de investigação dispostas da Convenção das Nações Unidas (Convenção de Palermo), sua aplicação, recepção na legislação interna (ou não) e demais aspectos relevantes inerentes ao tema.

Face aos elementos trabalhados e coligados nessa pesquisa, afirma-se que o Brasil tem honrado os Acordos Internacionais dos quais se fez signatário, e vem combatendo de maneira articulada a criminalidade transnacional por meio da aplicação das técnicas especiais de investigação e da cooperação internacional para a aplicação destas.

Basilarmente, a Convenção de Palermo foi o que norteou o enfrentamento a essa criminalidade transnacional intangível, pois, justamente estabelece um rol aberto de TEI's, deixando então para que os países que se propuseram a tal compromisso discutam e proponham em seus âmbitos legislativos a devida regulamentação e uso das técnicas supra, a fim de manter sua soberania.

Portanto, vê-se que de todas as técnicas explícitas trazidas na convenção anteriormente citada, que foram objeto de estudo do presente trabalho, foram sim recepcionadas pelo ordenamento jurídico Brasileiro. Ainda, por não tratar-se de um rol fechado de técnicas, o Brasil acabou por utilizar-se de outras técnicas como o Acordo Colaboração Premiada, visto pela doutrina como partícipe desse rol de TEI's.

Neste passo, é cristalino que a resposta ao crime transnacional tem sido articulada por meio da Cooperação Internacional, mediante o uso dos Acordos Bilaterais e Multilaterais, ou advindos dos Pedidos Passivos e Ativos de Cooperação Internacional pela Via Diplomática que subsidiam a aplicação das TEI's.

A presente pesquisa, ao adentrar o plano prático da aplicação das TEI's, examinou-se as seguintes operações **Lava Jato**; **DirtyNet**; **DarkNet**; **Ágata**; e **Octopus**, e viu-se, de maneira concreta, a eficácia das TEI's na desarticulação de redes criminosas complexas, já que as referidas operações não apenas resultaram em prisões e apreensões significativas, mas também demonstraram o preparo e

sofisticação das atividades criminosas transnacionais e das técnicas incorporados que utilizou-se para capturá-los.

Lado outro, verificou-se que dentre as TEI's utilizadas, com base na amostra obtida advinda das operações trabalhas, a técnica de Interceptação Telefônica/Telemática, a técnica Vigilância Eletrônica, a técnica de Quebra Sigilo e o Acordo de Colaboração Premiada, foram as mais utilizadas no combate dos distintos delitos transnacionais que se viu nos casos fáticos.

Noutro giro, viu-se que a aplicação das referidas ainda enfrenta determinados desafios significativos, especialmente no que diz respeito à Cooperação Internacional, por tratar-se da grande diferença de legislação que ainda existe entre os países, a falta de harmonização de procedimentos investigativos e a necessidade de rápida troca de informações são acometidas pelos obstáculos supra, dificultando a eficácia das investigações.

Em conclusão, verificou-se que a aplicação das Técnicas Especiais de Investigações junto à Cooperação Internacional é meio que vem sendo utilizado, sendo indispensável para a luta contra Criminalidade Transnacional. Neste sentido, é necessário que os países continuem aprimorando sua comunicação uns com os outros, harmonizando suas legislações, aprimorando a formação dos Agentes de Segurança Pública, e sempre com observância dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AFEU. **Online Fraud Detection and Prevention**. Tradução Livre. Disponível em: <https://anti-fraud.ec.europa.eu/index_en> Acesso em: 12/06/2024.

AMN. **Toxic Waste and Human Rights Violations**. Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/0001/2021/en/>> Acesso em: 11/06/2024

BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. Tradução Livre. Cambridge: Cambridge Polity Press, 2000.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2011.

BECK, Ulrich. **World at Risk**. Tradução Livre. Malden: Polity Press, 2009.

BINDING, Karl. **Die Normen und ihre Übertretung**. Tradução Livre. Leipzig: Erster Band, 1872.

BJA. **Confidential Informants: Ethical and Legal Guidelines for Law Enforcement**. Tradução Livre. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/Publications/CI_Guidelines.pdf> Acesso em: 11/06/2024.

BOISTER, Neil. **An Introduction to Transnational Criminal Law**. Tradução Livre. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BRASIL. **Ação Penal Pública** n. 0001898-76.2012.403.6121. 23 de novembro de 2012. 1ª Vara. Justiça Federal da 3ª Região: Subseção judiciária. Taubaté. Diário Eletrônico nº 217 (Publicações Judiciais I – Interior SP e MS). Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/PublicacoesAnteriores/2012-11-01>> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 2317261**, de 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317261>> Acesso em: 11/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 154, de 7 de junho de 1991. **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em 05/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1988. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 3.019, de 6 de abril de 1999. **Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional.**

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3018.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.018%2C%20DE,2%20de%20fevereiro%20de%201971.> Acesso em: Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999. **Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.166%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999. **Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3229.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.229%2C%20DE,14%20de%20novembro%20de%201997.> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 3.324, de 30 de dezembro de 1999. **Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3324.htm#:~:text=DECRETA%3A,inteiramente%20como%20nele%20se%20cont%C3%A9m.> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm> Acesso em 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001. **Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3895.htm> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 3.988, de 29 de outubro de 2001. **Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3988.htm> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958. **Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44851.htm> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. **Convenção Interamericana contra a Corrupção.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 6.832, de 29 de abril de 2009. **Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6832.htm> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 8.331, de 12 de novembro de 2014. **Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8331.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.331%2C%20DE%2012,18%20de%20fevereiro%20de%202002.> Acesso em 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 8.333, de 4 de agosto de 2016. **Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.516, de 1 de outubro de 2018. **Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9516.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.516%2C%20DE%201%C2%BA,12%20de%20novembro%20de%202012.> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm#art4.> Acesso em: 05/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 5.015, 12 de Março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 06/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm.> Acesso em: 05/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 6.340, de 7 de janeiro de 2008. **Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.** 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm> Acesso em 05/06/2024.

BRASIL. **HISTÓRICO DA OPERAÇÃO ÁGATA.** Disponível em:

<<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjunt>>

as/operacao-agata-1/arquivos/relatorio-resumo-e-resultados-operacao-agata.pdf>
Acesso em 12/06/2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Dispõe sobre medidas de combate ao terrorismo; altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regula a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 12697, 25 jul. 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Brasília.** DF: MJSP, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>> Acesso em: 05/06/2024.

BRASIL. **Operação Ágata Sul soma R\$38 milhões em ações contra crimes transfronteiriços e ambientais.** Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/operacao-agata-sul-soma-r-38-milhoes-em-acoes-contra-crimes-transfronteiricos-e-ambientais>> Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. **PF, Receita e GAECO fazem operação contra organização criminosa.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/10/pf-receita-e-gaeco-fazem-operacao-contra-organizacao-criminosa>> Acesso em: 12/06/2024.

BRINDEIRO, Geraldo. **Delação premiada e “plea bargain agreement”.** 2016. Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,delacao-premiada-e-plea-bargain-agreement,10000015508>> Acesso em: 12/06/2024.

CAMUS, Albert. **The Myth Of Sisyphus And Other Essays.** 1955. p. 78. Disponível em: <<https://dhspriority.org/kenny/PhilTexts/Camus/Myth%20of%20Sisyphus-.pdf>> Acesso em: 28/06/2024..

CE. **The Deployment of Special Investigative Means.** Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806f9c9e>> Acesso em: 06/06/2024.

CHARAN, André. **O caráter (não) taxativo do rol de técnicas especiais de investigação – TEIs: aspectos constitucionais e legais.** Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Andre_Charan.html> Acesso em: 12/06/2024.

CIJCP. **The Illicit Trade in Art and Antiquities.** Tradução Livre. International Journal of Cultural Property. Cambridge, 2021. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property>> Acesso em: 06/06/2024.

EUD. **Anti-Money Laundering Compliance.** Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.lseg.com/en/risk-intelligence/financial-crime-risk-management/eu-anti-money-laundering-directive#:~:text=The%20EU's%206%20AML%20Directive,entities%20to%20fight%20financial%20crime.>> Acesso em: 10/06/2024.

EUROPOL. **EU Serious and Organised Crime Threat Assessment (SOCTA)** The Hague: Europol. Tradução Livre. 2023. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/publications-events/main-reports/socta-report>> Acesso em 03/06/2024.

FATF. **Money Laundering: A Global Threat and the International Community's Response.** Tradução Livre. Disponível em:

<<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/money-laundering-global-threat-and-international-communitys>> Acesso em: 10/06/2024.

FATF. **Professional Money Laundering**. Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Professional-Money-Laundering.pdf>> Acesso em 10/06/2024.

FBI. **Internet Crime Report**. Tradução Livre. p. 41. Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigate/cyber>> Acesso em: 11/06/2024.

G1. **Operação contra sonegação e lavagem de dinheiro tem presos, bloqueio de criptomoedas e apreensão de carros de luxo**, SP. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/10/06/policia-federal-cumpr-e-mandados-em-forca-tarefa-contracorrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-em-ribeirao-preto-e-regiao.ghtml> Acesso em: 12/06/ 2024.

G1. **Operação da PF contra pedofilia prende 32 pessoas em 9 estados**.

Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/06/operacao-da-pf-contrapedofilia-prende-32-pessoas-em-9-estados.html>> Acesso em: 12/06/2024.

G1. **PF apreende R\$ 200 mil em Porsche em operação contra sonegação e lavagem de dinheiro na região de Ribeirão Preto**, SP. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/10/06/pf-apreende-r-200-mil-em-porsche-em-operacao-contrasonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-na-regiao-de-ribeirao-preto-sp.ghtml>> Acesso em: 12/06/2024.

GAZETA DO POVO. **Operação do Exército em parceria com o Paraguai apreende R\$ 150 milhões em drogas e contrabando**. *Gazeta do Povo*, 2023.

Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/operacao-agata-brasil-e-paraguai-atuam-em-cooperacao-no-combate-ao-crime-fronteirico/#:~:text=A%20ideia%20%C3%A9%20tentar%20impedir,na%20regi%C3%A3o%20fronteiri%C3%A7a%20destes%20estados>. Acesso em: 12/06/2024.

GIIDS. **Small Arms Survey**. Tradução Livre. Geneva. Disponível em:

<https://www.smallarmssurvey.org/who_we_are> Acesso em: 10/06/2024.

GRABOSKY, Peter; SMITH, Russell; URBAS, Gregor. **Cybercriminals on Trial**.

Tradução Livre. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

IJLJ. **Cybercrime and the Law**. Tradução Livre. Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/journal/international-journal-of-law-crime-and-justice>> Acesso em: 11/06/2024.

IMPACT. **Global Illicit Trade Environment Index**. Tradução Livre. Disponível em:

<<https://impact.economist.com/projects/deliver-change/article/the-global-illicit-trade-environment-index/>> Acesso em: 08/09/2024.

INTA. **Counterfeit Goods and Their Impact on Consumers.** Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.inta.org/Counterfeit-Goods-and-Their-Impact-on-Consumers>> Acesso em: 11/06/2024.

INTERPOL. "**Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto.**" Tradução Livre p. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/Legislative_Guides_UNTOC_and_Protocols/Legislative_Guides_UNTOC_Ebook.pdf> Acesso em: 13/06/2024.

INTERPOL. **Drug Trafficking and Organized Crime - International Criminal Police Organization.** Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Drug-trafficking>> Acesso em 05/06/2024.

INTERPOL. **Illicit Trafficking in Firearms.** Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Firearms-trafficking/Firearms-what-we-do>> Acesso em: 09/06/2024.

INTERPOL. **The Role of Interpol in Combatting Art Theft.** Tradução Livre. Lyon, 2021. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Cultural-heritage-crime/Works-of-art>> Acesso em: 06/06/2024.

IOM. **Human Trafficking and Migrant Smuggling.** Tradução Livre. Genebra, 2021. Disponível em: <<https://www.iom.int/human-trafficking>> Acesso em: 10/06/2024.

IPEA e FBSP. **Atlas da Violência.** Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>> Acesso em: 03/06/2024.

Jean-Pierre Brun and others. **Asset Recovery Handbook: A Guide for Practitioners.** Tradução Livre. Washington: World Bank, 2011. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/2236>> Acesso em: 06/06/2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Penal - Parte Geral.** Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Salvador: JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019.** Salvador: JusPodivm, 2020.

LIVECOINS. **PF e Gaeco apreendem R\$ 1,3 milhão em criptomoedas em Ribeirão Preto.** Disponível em: <<https://livecoins.com.br/pf-e-gaeco-apreendem-r-13-milhao-em-criptomoedas-em-ribeirao-preto/>> Acesso em 12/06/2024.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2018.

LUHMANN, Niklas. **Risk: A Sociological Theory.** Tradução Livre. Berlin: Walter de Gruyter, 1993.

MARQUES, Andrea Neves Gonzaga. **Princípio da proporcionalidade e seus fundamentos**. 2010. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques>> Acesso em: 05/06/2024.

MENDES, Paulo; **OPERAÇÕES ÁGATA NO ARCO SUL DO BRASIL: uma análise sob a lente da Inteligência uma análise sob a lente da Inteligência**. *Revista Brasileira de Inteligência*. 2016. Disponível em:

<<https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/view/134/109>>. Acesso em: 12/06/2024.

MERCOSUL. **Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Estados Membros do Mercosul e Associados. Mercosul: Secretaria do Mercosul**. 1998. Disponível em:

<<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>> Acesso em: 28 maio de 2024.

MJ. **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica**

Internacional. Cooperação em Pauta, nº 38. Brasília, DF: MJ, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n38.pdf>. Acesso em: 12/06/2024.

MPCE. **A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas**. Fortaleza: 2017. Disponível em:

<<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/2-A-Colabora%C3%A7%C3%A3o-Premiada-Como-Instrumento-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Combate-%C3%A0s-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Criminosas.pdf>> Acesso em: 12/06/2024.

MPF. **Entenda o caso Lava Jato**. Disponível em:

<<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 12/06/2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Nova Iorque: Nações Unidas. 2000. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm> Acesso em: 29/05/2024.

NELKEN, David. **Comparative Criminal Justice and Globalization**. Farnham: Ashgate, 2011.

NIJ. **The Use of Informants in Criminal Investigations**. Tradução Livre. p. 22-27. Disponível em:

<<https://nij.ojp.gov/library/publications/use-informants-criminal-investigations>> Acesso em: 12/06/2024.

OECD. **Combatting Illicit Trade**. Tradução Livre. Disponível em:

<https://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/activities-and-programmes/illicit-trade-report/itr_2022_en.pdf> Acesso em: 07/06/2024.

OECD. **Counterfeit Products: The Big Business of Fakes**. Tradução Livre. Disponível em:

<<https://www.oecd.org/gov/risk/counterfeit-products-the-big-business-of-fakes.htm>>
Acesso em: 11/06/2024.

OECD. **The Economic Impact of Counterfeiting and Piracy**. Tradução Livre. p. 55.
Disponível em:

<<https://www.oecd.org/corruption-integrity/reports/trade-in-counterfeit-and-pirated-goods-9789264252653-en.html>> Acesso em: 11/06/2024.

RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Research, Society and Development, v. 10, n. 7, e24710414152, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i4.14152>. Acesso em: 12/06/2024.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Tradução Livre. Madrid: Civitas, 2006.

SOUZA, Cláudio Macedo de. Desafios do Direito Penal em Cooperação Internacional. Volume II. José Sérgio da Silva Cristóvam; Norma Sueli Padilha; e, Orides Mezzaroba (Coordenadores). **In revista de Direito Internacional e Sustentabilidade: Homenagem aos 50 anos do PPGD/UFSC**. São Paulo: Matrioska. 2022, p 190-210.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Política Criminal de Drogas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SICA. Sistema de Integração Centro-Americano. **Estrategia de Seguridad de Centroamérica. SICA**. Tradução Livre. San Salvador, 2021. Disponível em: <<https://www.sica.int/>> Acesso em: 28 maio de 2024.

STF. **Operação Lava Jato**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LJrelatorio_marco20243.pdf> Acesso em: 12/06/2024.

STJ. **Asilo inviolável, mas nem sempre: o STJ e o ingresso policial em domicílio**. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082022-Asilo-inviolavel--mas-nem-sempre-o-STJ-e-o-ingresso-policial-em-domicilio.aspx>> Acesso em: 05/06/2024.

TJDFT. **Colaboração premiada**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/colaboracao-premiada>> Acesso em: 05 jun. 2024.

Tradução Livre. Washington: World Bank, 2011. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/2236>> Acesso em: 06/06/2024.

TT. **Big Data Analytics**. Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.techtarget.com/searchbusinessanalytics/definition/big-data-analytics>> Acesso em: 09/06/2024.

UN. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons**. Tradução Livre. 2000. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-su-ppress-and-punish-trafficking-persons>> Acesso em: 07/06/2024.

UNESCO. **Illicit Trafficking of Cultural Property**. Tradução Livre. Paris, 2021, Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking>> Acesso em: 10/06/2024.

UNHCR. **The Dangers of Migrant Smuggling**. Tradução Livre. Genebra, 2021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/dangers-of-migrant-smuggling.html>> Acesso em 10/06/2024.

UNODC. **Arms Trafficking and Its Nexus to Terrorism and Crime**. Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2019/January/unodc-co-hosts-conferenc-e-on-addressing-illicit-firearms-trafficking-and-its-nexus-with-organised-crime-and-terror-ism.html>> Acesso em: 09/06/2024.

UNODC. **Current Practices in Electronic Surveillance in the Investigation of Serious and Organized Crime**. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/UNODC_Current_Practices_Electronic_Surveillance.pdf> Acesso em: 11/06/2024.

UNODC. **Environmental Crime: The Trafficking of Wildlife and Timber**. Tradução Livre. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/environmental-crime.html>> Acesso em: 11/06/2024.

UNODC. **Global Drug Trafficking Patterns - World Drug Report**. Tradução Livre. 2023. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2023.html>> Acesso em 05/06/2024.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. Tradução Livre. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf> Acesso em 06/06/2024.

UNODC. **Global Study on Smuggling of Migrants**. Tradução Livre. Viena, 2021, Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glosom.html>> Acesso em: 10/06/2024

UNODC. **Good Practices for the Protection of Witnesses in Criminal Proceedings Involving Organized Crime**. Tradução Livre. Viena, 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/Good_Practices_for_the_Protection_of_Witnesses_in_Criminal_Proceedings_Involving_Organized_Crime.pdf> Acesso em: 06/06/2024

UNODC. Office on Drugs and Crime. **Report on the meeting of the Working Group on International Cooperation**. Vienna, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/International_Cooperation_2020/WG_IC_website/CTOC_COP_WG.3_2020_3/CTOC_COP_WG.3_2020_3_E.pdf> Acesso em: 10/06/2024.

UNODC. **The International Drug Control Conventions**. Tradução Livre. Disponível em:
<https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CND/Subsidiary_Bodies/HONLAP/45/meeting.html> Acesso em 04/06/2024.

UNODC. **Word Drug Report**. 2020. Tradução Livre. Disponível em:
<<https://wdr.unodc.org/wdr2020/en/index2020.html>> Acesso em: 03/06/2024.

UNODC. **World Drug Report**. 2021. Tradução Livre. Disponível em:
<<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/wdr2021.html>> Acesso em:
03/06/2024.

USDS. **Trafficking in Persons Report**. Tradução Livre. Disponível em:
<<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>> Acesso em
05/06/2024.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Tradução Livre. Santiago: Juridica de Chile, 1976.

WHO. **Illicit Trade in Tobacco Products**. Tradução Livre. World Health Organization. Disponível em:
<<https://fctc.who.int/general/search?indexCatalogue=fctc-search-index&searchQuery=Illicit%20Trade%20in%20Tobacco%20Products&wordsMode=AnyWord&healthtopic=undefined&country=undefined>> Acesso em 08/06/2024.

WWF. **Wildlife Crime**. Tradução Livre. Disponível em:
<<https://www.worldwildlife.org/threats/illegal-wildlife-trade>> Acesso em: 11/06/2024.

ZAFFARONI, E. R., Batista, N., Alagia, A., & Slokar, A. **Derecho Penal: General Parte**. Tradução Livre. Buenos Aires: Ediar, 2002.